REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – RILC

Aprovado pela Resolução nº 1, de 22 de agosto de 2017, do Conselho de Administração, publicada em 26 de setembro de 2017 no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, seção Diário do Executivo, página 6.

Atualizado pela Resolução nº 3, de 20 de dezembro de 2022, do Conselho Superior.

Invest Minas é o título de estabelecimento adotado pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI desde a terceira alteração do Contrato Social de 10 de abril de 2019, averbada em 27 de janeiro de 2021.

INVEST MINAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 5

Seção I - Disposições Preliminares 5

Seção II - Glossário 5

Seção III - Impedimentos à Participação em Licitações e à Contratação pelo INDI 8

Seção IV - Autuação 9

Seção V - Realização de Atos e Procedimentos na Forma Eletrônica 10

Seção VI - Ordenação de Despesas 11

Seção VII - Liberação de Pagamentos 11

CAPÍTULO II - INFRAÇÕES, SANÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES 13

Seção I - Infrações 13

Seção II - Sanções 14

Seção III - Aplicação de Sanções 16

CAPÍTULO III - REGRAS CONCERNENTES A PROCESSO LICITATÓRIO 17

Seção I - Regras Gerais 17

Seção II - Preparação 19

Seção III - Divulgação 20

Seção IV - Impugnação ao Edital 20

Seção V - Apresentação de Lances ou Propostas - Processo Eletrônico 20

Seção VI - Apresentação de Lances ou Propostas - Processo Presencial 24

Seção VII - Modo de Disputa Aberto 24

Seção VIII - Modo de Disputa Fechado 25

Seção IX - Combinação dos Modos de Disputa 25

Seção X - Julgamento 25

Seção XI - Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas 26

Seção XII - Negociação 26

Seção XIII - Interposição de Recursos 26

Seção XIV - Revogação e Anulação 27

Seção XV - Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte 27

Seção XVI - Participação de Empresas Reunidas em Consórcios 28

Seção XVII - Dos Agentes de Licitação 29

CAPÍTULO IV - NORMAS APLICÁVEIS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 30

CAPÍTULO V - HABILITAÇÃO 32

Seção I - Regras Gerais 32

Seção II - Habilitação Jurídica 33

Seção III - Habilitação Técnica 33

Seção IV - Habilitação Econômico-Financeira 34

Seção V - Regularidade para com o INSS e FGTS 34

CAPÍTULO VI - PREÇO DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES 35

CAPÍTULO VII - PUBLICIDADE DOS ATOS DO INDI 36

CAPÍTULO VIII - RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO 36

CAPÍTULO IX - EXAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA 37

CAPÍTULO X - DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS 38

CAPÍTULO XI - CONTRATAÇÃO DIRETA 39

Seção I - Regras Gerais 39

Seção II - Dispensa de Licitação Fundamentada nos Incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303/16 40

Seção III - Atualização dos Valores Estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303/16 41

Seção IV - Inexigibilidade de Licitação 41

CAPÍTULO XII - CONTRATAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS 43

Seção I - Formalização de Contratos 43

Seção II - Dispensa de Termo Contratual 43

Seção III - Pequenas Despesas 43

Seção IV - Duração 44

Seção V - Recebimento do Objeto 44

Seção VI - Aditamento 45

Seção VII - Reajuste 46

Seção VIII - Repactuação 46

Seção IX - Subcontratação 47

Seção X - Cessão do Objeto 48

Seção XI - Inexecução e Rescisão 48

Seção XII - Condições de Pagamento 49

Seção XIII - Exigência de Garantia 49

Seção XIV - Impedimento e Paralisação da Execução 50

Seção XV - Fiscalização Técnica e Financeira 50

CAPÍTULO XIII - CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES 51

CAPÍTULO XIV - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES 52

Seção I - Pré-qualificação Permanente 52

Seção II - Cadastramento 53

Seção III - Sistema de Registro de Preços 54

Seção IV - Catálogo Eletrônico de Padronização 54

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 55

ANEXO I - MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO 55

ANEXO II - MINUTA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL 69

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC contém a regulamentação, no âmbito do INDI, das normas de licitação e de contratação previstas na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Neste RILC é evitada repetição de disposição da Lei 13.303/16, devendo ele ser aplicado e interpretado em conjunto com essa lei.

Art. 2º Este RILC deve ser aplicado para a aquisição de bens e de serviços, independentemente do valor estimado, seja ou não precedida de procedimento licitatório, assim como para a celebração e gestão de contratos, convênios, acordos, ajustes e congêneres.

§ 1º Estão incluídos no **caput** obras e serviços de engenharia, assim como bens e serviços de informática.

§ 2º Para bens e serviços comuns deverá ser adotada a modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei estadual 14.167, de 10 de janeiro de 2002 e seus regulamentos. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 3º Poderá ser adotada a Lei 12.232, de 29 de abril de 2010, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, no que não conflitar com a Lei 13.303/16.

Art. 3º Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC:
I - exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;
II - consideram-se os dias úteis; e
III - só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente no INDI.

Art. 4º Não será autorizada a instauração de processo licitatório nem a realização de qualquer contratação sem a verificação, pelo ordenador, da previsão e disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos decorrentes.

Art. 5º Pedido de aquisição de software, hardware e equipamento de telefonia deverá ser acompanhado de nota técnica da gerência responsável pela tecnologia da informação, que avaliará a pertinência e a adequação do pedido quanto à necessidade e compatibilidade com o parque tecnológico do INDI.

Parágrafo único. A nota técnica de que trata o **caput** deverá ser requerida pela gerência interessada.

Art. 6º A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, quantitativa e qualitativamente, evitando-se, sempre que possível, o pagamento associado a horas de serviço ou à disponibilidade de empregado do contratado.

Seção II - Glossário

Art. 7º Na interpretação e aplicação deste RILC, relativamente às expressões, às siglas e aos termos arrolados abaixo, devem ser observadas as definições que os seguem:

I - agente de licitação - empregado responsável pela condução de processos licitatórios segundo o procedimento da Lei 13.303/16;

II - amostra - bem apresentado pelo licitante, caracterizativo da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pelo INDI;

III - CAFIMP - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei estadual nº 13.994, de 18 de setembro de 2001;

IV - CAGEF - Cadastro Geral de Fornecedores, regulamentado pelo Decreto 45.902, de 27 de janeiro de 2012, emitido pela administração direta e indireta do Estado, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e que poderá substituir os documentos de habilitação exigidos no edital, conforme o caso;

V - carta - mensagem impressa enviada a particulares, para lhes comunicar algo;

VI - convênio - acordo de vontades de natureza cooperativa ou organizacional que disciplina o emprego de esforços e/ou recursos das partes, as quais, por atuação harmônica e sem intuito lucrativo, objetivam aproveitamento conjunto e simultâneo de bens e recursos humanos visando, entre outras coisas, ao melhor desempenho de suas missões institucionais; celebração de convênio, em regra, independe licitação, como é o caso daqueles firmados com entidades das quais o INDI é patrocinador, a exemplo da Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ e da Cemig Saúde;

VII - CRCA - Comunicado de Resolução do Conselho de Administração - é o documento que informa aos empregados do INDI a decisão desse colegiado acerca de um determinado assunto; proposta de CRCA consta da PRCA; CRCAs são publicados na intranet;

VIII - CRD - Comunicado de Resolução da Diretoria, é o documento que informa aos empregados do INDI a decisão da Diretoria-Executiva acerca de um determinado assunto; proposta de CRD consta da PRD; CRDs são publicados na intranet;

IX - credenciamento por inexigibilidade de licitação - cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores de bens em situações em que o serviço pode ser prestado ou o bem fornecido indistintamente por qualquer dos prestadores ou fornecedores sem relação de excludência entre eles; é hipótese em que se verifica inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição motivada pela ausência de excludência entre os possíveis interessados;

X - credenciamento em processo de licitação eletrônico - procedimento por meio do é outorgado ao licitante, ou a seu representante legal, chave de identificação e senha para acesso ao sistema eletrônico, necessários à formulação de propostas e à prática de todos os demais atos inerentes ao processo;

XI - credenciamento em processo de licitação presencial - procedimento por meio do qual é reconhecido ao licitante, ou a seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, o direito de formular propostas e praticar todos os demais atos inerentes ao processo;

XII - DOE - Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, denominado “Minas Gerais”;

XIII - e-mail - ferramenta eletrônica que permite intercâmbio de mensagem usando a internet; a própria mensagem enviada por esse meio, também chamada de mensagem eletrônica;

XIV - Estado - Estado de Minas Gerais;

XV - GEAP - Gerência de Administração e Pessoal, órgão interno responsável, entre outras coisas, pela elaboração de editais;

XVI - GEJUR - Gerência Jurídica, órgão interno encarregado da assessoria jurídica;

XVII - gerência interessada - aquela cujas atividades têm pertinência técnica com a licitação, a contratação ou o procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XVIII - gestor - pessoa que tem qualquer ingerência na administração do INDI (gerentes, diretores e conselheiros);

XIX - inexecução ou inadimplemento parcial - ocorre quando a obrigação não é cumprida no tempo, lugar ou forma contratados, mas ainda pode sê-lo, com proveito para o credor;

XX - inexecução ou inadimplemento total - ocorre quando a prestação, por retardamento ou imperfeito cumprimento, torna-se inútil ao credor;

XXI - item - termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto ou serviço, podendo ser partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

XXII - lote - reunião de produtos, licitados por menor preço global, que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição;

XXIII - memorando - nota escrita e impressa por meio da qual são expedidas mensagens e enviados documentos no âmbito interno do INDI; o memorando é usado pela GEAP para registrar as justificativas exigidas por lei ou por normas internas, como este RILC;

XXIV - multa compensatória ou cláusula penal compensatória - multa estipulada em contrato para a hipótese de total inadimplemento da obrigação; é desse tipo de multa a prevista no art. 22, II, “d”.

XXV - multa moratória ou cláusula penal moratória - multa estipulada em contrato para assegurar o cumprimento de determinada cláusula ou para evitar o retardamento (mora); é desse tipo as previstas no art. 22, II, “a”, “b” e “c”.

XXVI - nota técnica - nota lavrada pela gerência interessada em que são registrados relatos, explicações, esclarecimentos e justificativas técnicas visando a embasar, entre outras coisas, autorização de abertura de processo licitatório e contratações;

XXVII - ofício - mensagem impressa enviada a autoridades, para lhes comunicar algo; frequentemente é acompanhada de documento;

XXVIII - parecer referencial - parecer jurídico de que trata o art. 94 deste RILC;

XXIX - PRCA - Proposta de Resolução do Conselho de Administração, documento por meio do qual é submetido ao Conselho de Administração assunto para deliberação; contém as razões adotadas por esse colegiado para embasar sua decisão sobre aquele assunto;

XXX - PRD - Proposta de Resolução da Diretoria, documento por meio do qual é submetido à Diretoria-Executiva assunto para deliberação; contém as razões adotadas por esse colegiado para embasar sua decisão.

XXXI - reajuste - alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias;

XXXII - repactuação - negociação por meio da qual se faz alteração dos preços contratados, para mais ou para menos, baseada na efetiva variação dos custos;

XXXIII - sistema eletrônico - conjunto de programas de computador que, por meio de recursos de tecnologia da informação, automatizam rotinas e procedimentos, utilizando métodos de autenticação de acesso, recursos de criptografia e outros que garantam:

a) aos licitantes, confiabilidade no sigilo das informações, e condições adequadas de segurança em todas as etapas do processo;

b) ao INDI, o implemento da competição, pelo sigilo da autoria dos lances; e

c) à sociedade, a máxima transparência e a possibilidade de acompanhamento em tempo real, por meio da internet;

XXXIV - termo de referência - documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes:

a) ao julgamento e classificação das propostas, considerando os preços praticados no mercado;

b) à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço; e

c) à definição do prazo de execução do contrato.

Seção III - Impedimentos à Participação em Licitações e à Contratação pelo INDI

Art. 8º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do INDI;

II - esteja cumprindo pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pelo INDI;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no **caput**:

I - à contratação do próprio empregado ou diretor do INDI, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) diretor do INDI;

b) empregado do INDI cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o INDI há menos de 6 (seis) meses.

IV - às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações fixadas nos Decretos Estaduais n° 42.258, de 15 de janeiro de 2002 (“nepotismo”) e nº 45.604, de 18 de maio de 2011 (“ficha limpa”), ou em instrumento normativo que venha a ser editado em substituição ou complementação a esses decretos.

Art. 9º É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pelo INDI:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1° É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do **caput** deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do INDI.

§ 2° Para fins do disposto no **caput**, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3° O disposto no § 2° deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pelo INDI no curso da licitação.

Seção IV - Autuação

Art. 10 Dos autos dos processos de licitação, constará:

I - a indicação suscita do objeto;

II - o número do procedimento, que observará sequência numérica anual;

III - o CRD sobre a autorização para a instauração do processo, do qual constará a indicação de que a futura contratação tem respaldo orçamentário;

IV - o edital e respectivos anexos, incluindo termo de referência ou projeto básico, quando for o caso;

V - comprovantes de publicações;

VI - ato de designação do agente de licitação;

VII - propostas escritas e documentação de habilitação;

VIII - ata da sessão da licitação, contendo, sem prejuízo de outros dados, o registro dos licitantes credenciados, das propostas e lances apresentados na ordem de classificação e da análise da documentação exigida para habilitação.

IX - atos de adjudicação e homologação; e

X - quando for o caso:

a) nota técnica e parecer jurídico emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

b) justificativa da não utilização do procedimento deste RILC ou da utilização dele na forma presencial;

c) minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente;

d) despacho de anulação ou de revogação da licitação, fundamentado;

e) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

f) demais documentos relativos à licitação.

§ 1º As folhas dos autos deverão ser numeradas e rubricadas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos autos de processo de dispensa e inexigibilidade de licitação e aos de contrato; dos autos de contrato constarão as vias originais dos termos de contrato e de seus aditamentos.

§ 3º Os autos referidos neste artigo serão guardados na GEJUR.

Seção V - Realização de Atos e Procedimentos na Forma Eletrônica

Art. 11 Os atos e procedimentos da Invest Minas, inclusive os de licitação e contratação, poderão ser realizados eletronicamente, com a adoção de assinatura digital ou eletrônica, nos termos da legislação pertinente. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 1º Os documentos elaborados e arquivados eletronicamente deverão ser dispostos, sempre que possível, na ordem cronológica dos fatos que retratarem, e suas páginas deverão ser numeradas.

§ 2º Os documentos necessários à instrução de processo que for originalmente eletrônico e assinado digitalmente poderão ter sua impressão dispensada, desde que haja menção a esse fato

em folha específica numerada na sequência em que o documento deveria ser juntado ao processo, no qual deverá ser indicada ainda a localização do arquivamento eletrônico do documento.

§ 3º Os documentos necessários à instrução de processo que for originalmente físico deverão ser digitalizados e inseridos no sistema, devendo os originais ser juntados aos autos de processo respectivos, numerados sequencialmente e rubricados.

Art. 12 O prazo de guarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos, relativos a procedimentos de que trata este RILC, é de cinco anos após a data da publicação do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que julgar em definitivo as contas anuais do INDI.

Art. 13 O INDI poderá utilizar, caso lhe seja conveniente, a critério de sua Diretoria-Executiva, o Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais - SIAD, para aquisição e contratação de bens e serviços.

Art. 14 Quando um processo for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

Art. 15 Desde que juntada aos autos do processo pertinente, é legítimo:

I - o uso de mensagem eletrônica escrita transmitida por e-mail em qualquer procedimento do INDI, presumindo-se verdadeiro o conteúdo delas;

II - o uso de informação extraída da internet, impressa com carimbo e rubrica do gerente interessado e indicação do sítio eletrônico, data e hora da extração.

Art. 16 A comunicação entre empregados e diretores do INDI e licitantes e contratados será feita preferencialmente por mensagem eletrônica escrita, transmitida por e-mail.

Seção VI - Ordenação de Despesas

Art. 17 Adotado como referência o limite de dispensa de licitação de que trata o art. 29, inc. II, da Lei 13.303/16, atualizado, são competentes para ordenar despesas:

I - gerentes, em relação àquelas cujo valor não exceda a cinco por cento;

II - diretores, individualmente, em relação àquelas cujo valor não exceda a quarenta por cento;

III - Diretoria-Executiva, em relação àquelas cujo valor exceda a quarenta por cento.

Seção VII - Liberação de Pagamentos

Art. 18 O pagamento:

I - é atribuição típica da GEAP;

II - será feito à vista de documento que comprove a realização de despesa;

III - será efetivado preferencialmente pela forma eletrônica, via internet;

IV - dependerá de liberação, depois de realizados os atos de que trata o parágrafo 3º deste artigo:

a) pelo gerente da GEAP, em caso de despesas cujo valor seja de até cinco por cento do limite de dispensa de licitação de que trata o art. 29, inc. II, da Lei 13.303/16, atualizado;

b) pelo gerente da GEAP e por diretor, em caso de despesa cujo valor seja maior que cinco por cento e menor ou igual a quarenta por cento do limite referido no inciso I deste artigo;

c) pelo gerente da GEAP, por diretor e pelo Diretor-Presidente, em caso de despesa cujo valor supere a quarenta por cento do limite referido no inciso I deste artigo.

§ 1º O documento referido no inciso II do **caput** deste artigo:

I - assim que recebido na GEAP, deverá ser encaminhado ao responsável técnico, para apreciação;

II - depois de aprovado tecnicamente, deverá ser objeto de conferência financeira pela GEAP;

III - depois de aprovado financeiramente, deverá ser registrado no software de gestão.

§ 2º Após o registro no software de gestão, o valor da obrigação deverá ser reservado na conta contábil própria.

§ 3º A reserva na conta contábil e a liberação de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo serão feitos eletronicamente, no software de gestão.

§ 4º A liberação de pagamento de impostos, taxas – nas quais se incluem custas processuais – e contribuições, bem como de tarifas cobradas por prestador de serviço público ficará a cargo do gerente da GEAP, independentemente do valor.

§ 5º Liberado o pagamento, será ele efetivado por empregado da GEAP.

§ 6º O uso de dinheiro em espécie e cheque é admitido apenas se impossível a via eletrônica.

Art. 19 Pagamento de obrigação lastreada em instrumento contratual:

I – independe de liberação adicional no software de gestão, se o valor a ser pago estiver dentro do previsto para o período;

II – dependerá de liberação adicional no software de gestão:

a) pelo gerente da GEAP, se o valor a ser pago ultrapassar o previsto para o período em até cinco por cento do limite de dispensa de licitação de que trata o art. 29, inc. II, da Lei 13.303/16, atualizado;

b) pelo gerente da GEAP e pelo Diretor de Planejamento e Gestão, se o valor a ser pago ultrapassar o previsto para o período em mais de cinco por cento até quarenta por cento o limite referido na alínea “a” deste inciso.

c) pelo gerente da GEAP, pelo Diretor de Planejamento e Gestão e pelo Diretor-Presidente, se o valor a ser pago ultrapassar em mais de quarenta por cento o limite referido na alínea “a” deste inciso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I – não envolve alteração do valor do contrato;

II – pressupõe liberação de todos os pagamentos lastreados em instrumento contratual no momento do registro desse instrumento no software de gestão.

Art. 20 Pagamento antecipado é vedado, exceto em situação em que:

I – represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;

II – propicie sensível economia de recursos.

§ 1º Em todas as hipóteses, a antecipação do pagamento deve ser justificada.

§ 2º A justificativa para o adiantamento de pagamento, na hipótese de que trata o art. 76 deste RILC deverá ser feita pelo diretor interessado.

CAPÍTULO II - INFRAÇÕES, SANÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I - Infrações

Art. 21 Constitui infração:

I - não cumprir ou cumprir irregularmente cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

II - cumprir lentamente cláusulas contratuais, levando o INDI a constatar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - atrasar injustificadamente o início da obra, do serviço ou do fornecimento;

IV - paralisar obra, serviço ou fornecimento sem justa causa;

V - subcontratar, ceder ou transferir o objeto contratual fora das condições admitidas no edital ou no contrato;

VI - não atender a determinações regulares dos responsáveis, no INDI, por acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

VII - falhar na execução do contrato;

VIII - ter decretada contra si falência ou insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado no caso de contratação personalíssima;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - o atraso reiterado de pagamentos por parte do INDI;

XII - a não liberação pelo INDI, nos prazos previstos, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento;

XIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XIV - empregar pessoas menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou empregar pessoas menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos;

XV - prestar serviço de baixa qualidade;

XVI - entregar mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;

XVII - alterar a substância, a qualidade ou a quantidade da mercadoria fornecida;

XVIII - manipular ou fraudar a equação econômico-financeiro do contrato;

XIX - apresentar documentação falsa;

XX - não cumprir deveres contratuais;

XXI - não prestar garantia;

XXII- deixar de assinar o termo de contrato quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

XXIII - não mantiver a proposta;

XXIV - deixar de entregar documentação exigida para o certame;

XXV - tumultuar ou desordenar as sessões da licitação;

XXVI - fazer declaração falsa, especialmente quanto às condições de participação e ao enquadramento como ME/EPP;

XXVII - apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame;

XXVIII - pôr-se em conluio com outros licitantes em qualquer momento da licitação e mesmo após o encerramento da fase de lances, a fim de frustrar os objetivos ou o caráter competitivo da licitação;

XXIX - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar da licitação;

XXX - apresentar proposta de valor inexequível;

XXXI - apresentar recurso meramente protelatório;

XXXII - não apresentar a microempresa ou a empresa de pequeno porte comprovação de regularidade para com o INSS e FGTS, após concessão de prazo suplementar para isso.

Parágrafo único. As infrações relativas à fase licitatória ou que sejam suscetíveis de realização apenas antes da assinatura do contrato serão previstas no instrumento convocatório, e aquelas próprias da fase de execução contratual serão previstas no instrumento de contrato.

Seção II - Sanções

Art. 22 Ao licitante/adjudicatário/contratado que praticar infrações previstas no art. 21 deste RILC, ou aquelas previstas em edital ou em instrumento contratual, serão aplicadas, com fundamento no art. 83 da Lei 13.303/16 e observância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, as seguintes sanções:

I - advertência escrita: comunicação formal de desacordo quanto à conduta do contratado sobre o descumprimento do contrato, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II - multa, que deverá observar os seguintes limites máximos:

a) 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, a contar do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, sobre a parcela que a contratada teria a receber pelo fornecimento ou serviço em atraso, até o trigésimo dia de atraso;

b) 5% (dez por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato para o caso de inexecução parcial;

c) 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, para o caso de cometimento de infração na fase licitatória ou depois de adjudicado o objeto e antes da assinatura do termo de contrato;

d) 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o INDI, por até 2 (dois) anos.

§ 1º Em caso de atraso injustificado na execução do objeto contratual superior a 30 (trinta) dias, será aplicada a multa prevista na alínea “b” ou a prevista na alínea “d”, ambas do inciso II, conforme caracterizada inexecução parcial ou total.

§ 2º Ao licitante/adjudicatário/contratado será assinado prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da ciência da decisão condenatória, para efetuar o pagamento da multa, preferencialmente por depósito em conta bancária de titularidade do INDI.

§ 3º Se licitante/adjudicatário/contratado não efetuar o pagamento da multa nos termos do parágrafo 2º, valor correspondente será descontado da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pelo INDI ou cobrado judicialmente.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis.

Art. 23 Nas licitações na modalidade pregão, presencial e eletrônico, licitante/adjudicatário/contratado se sujeita, além das sanções de que trata o artigo anterior, à declaração de idoneidade, que o impede de licitar e contratar com a Administração Pública, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei 14.167/08 e art. 38, IV, do Decreto 45.902, de 27 de janeiro de 2012.

Art. 24 Observado o disposto no **caput** do art. 22 deste RILC, constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de pessoas jurídicas, os efeitos das sanções administrativas que restringem o direito de licitar e contratar poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais envolvidas, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** à pessoa jurídica quando:

I - for constituída por empresário individual, acionista controlador, sócio administrativo ou sócio majoritário de sociedade que esteja cumprindo as referidas sanções;

II - tiver objeto social similar ao da sociedade punida ou atuar no mesmo segmento de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Seção III - Aplicação de Sanções

Art. 25 Constatada a ocorrência de descumprimento total ou parcial de contrato, ou de edital, que possibilite a aplicação das sanções previstas no art. 22, a GEAP, com apoio da gerência interessada, emitirá nota técnica fundamentada e a encaminhará ao Diretor-Presidente.

§ 1º O Diretor-Presidente, ciente da nota técnica, deverá instaurar processo administrativo punitivo, notificando o licitante/adjudicatário/contratado, por escrito, sobre os motivos que ensejaram a indicação das sanções cabíveis bem como o prazo de dez dias úteis para apresentação de defesa.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 3º Na nota técnica, a que se refere o **caput** deste artigo, a GEAP deverá relatar o ocorrido e indicar a sanção que entende cabível.

Art. 26 Não acolhidas as razões de defesa apresentadas pelo licitante/adjudicatário/contratado, o Diretor-Presidente aplicará a sanção cabível, e extrato da decisão será publicada no DOE. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§1º A Invest Minas levará ao conhecimento do licitante/adjudicatário/contratado, por e-mail, a decisão referida no **caput** deste artigo. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior)

§ 2º No caso de se tratar de interessado que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Art. 26-A. As notificações previstas nesta seção devem ser feitas, preferencialmente, por e-mail.

§ 1º Deverá ser usado o e-mail por meio do qual já tenha havido efetiva comunicação com o destinatário.

§ 2º O remetente deve pedir ao destinatário confirmação do recebimento; caso esta não seja dada em até três dias, a notificação será enviada à Imprensa Oficial e o prazo de resposta será contato a partir de sua publicação no DOE.

§ 3º Se nenhum e-mail do destinatário for conhecido, a notificação será entregue a ele pessoalmente mediante recibo ou enviada pelos Correios, por carta com aviso de recebimento.

(Artigo 26-A incluído pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior)

Art. 27 O processo, devidamente autuado e numerado, será instruído com os seguintes documentos:

I - nota técnica da GEAP;

II - notificação da ocorrência encaminhada ao fornecedor, com exposição dos motivos que a ensejaram, bem como dos prazos para defesa e a indicação das sanções cabíveis;

III - cópia do contrato ou instrumento equivalente;

IV - documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como:

a) notificações ou solicitações não atendidas;

b) relatório de acompanhamento ou de recebimento, se houver; e

c) nota técnica;

V - defesa apresentada pelo fornecedor contra a notificação, se houver;

VI - decisão do Diretor-Presidente quanto às razões apresentadas pelo fornecedor e a aplicação da sanção;

VII - cópia da notificação encaminhada ao fornecedor sobre a aplicação da penalidade;

VIII - (Revogado pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

IX - (Revogado pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

X - (Revogado pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

XI - extrato de publicação no DOE, se houver.

Art. 28 Na aplicação de sanção, o INDI se pautará no princípio da razoabilidade.

Parágrafo único. A sanção será proporcional à reprovabilidade da conduta, podendo desde logo ser aplicada sanção mais grave.

CAPÍTULO III - REGRAS CONCERNENTES A PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I - Regras Gerais

Art. 29 Os participantes de licitação devem ater-se ao disposto neste RILC, zelando pela fiel observância às regras aqui previstas, podendo qualquer interessado acompanhar o desenvolvimento do processo, desde que não interfira de modo a perturbar ou a impedir a realização dos trabalhos.

§ 1º O acesso ao recinto onde se desenvolve a sessão da licitação pode ser restringido a pessoal previamente identificado e qualificado.

§ 2º O abuso de direito, inclusive mediante comportamento inidôneo, a litigância inspirada pela má-fé e o uso de recurso meramente protelatório, serão motivo para apuração e punição pelo INDI, em regular processo, com garantia da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º De todos os empregados envolvidos na licitação será exigida conduta estritamente ética.

Art. 30 As licitações serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica.

Art. 31 Deverá ser previsto no edital:

I - o modo de disputa (art. 52 da Lei 13.303/16), o critério de julgamento (art. 54 da Lei 13.303/16) e, em sendo o caso, o regime de execução (art. 42 da Lei 13.303/16) que serão adotados em cada procedimento licitatório;

II - a exigência de que os documentos de habilitação sejam apresentados simultaneamente às propostas, se houver a inversão de fase de que trata o § 1º do art. 51 da Lei 13.303/16.

Parágrafo único. O diretor-presidente e o agente de licitação responsável pela condução do processo deverão assinar o edital, rubricando todas as folhas deste e de seus anexos.

Art. 32 Poderá ser prevista no edital a possibilidade de:

I - definição, pelo Agente de Licitação, de percentual ou valor mínimo de diferença entre os lances e tempo máximo para sua formulação, no início da fase de lances;

II - remessa de documentos por meio de e-mail, desde que o licitante se declare responsável, sob as penas da lei, por sua autenticidade.

Art. 33 É vedada a exigência no edital de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de preço, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia de informação, quando for o caso.

Art. 34 Entre outros documentos, constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

I - termo de referência ou projeto básico; e

II - minuta do contrato, quando for obrigatória.

Art. 35 Para todos os efeitos, edital e seus anexos, nos quais se incluem a minuta de termo contratual, constituem um todo, razão pela qual deverá ser evitada repetição de disposições do edital em seus anexos, dos anexos no edital e dos anexos entre si.

Art. 36 É facultado a agente de licitação, no interesse do INDI:

I - em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

II - solicitar às gerências competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões;

III - no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados;

IV - relevar omissões observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação;

V - estabelecer prazo para que o licitante titular da melhor oferta faça entrega de nova planilha de preços readequada ao lance vencedor, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial.

Art. 37 Em qualquer fase do procedimento licitatório, poderão ser verificadas informações que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, devendo tais documentos ser juntados ao processo.

Parágrafo único. A possibilidade da consulta prevista no **caput** não constitui direito do licitante.

Art. 38 Para aquisição de bens, independentemente do critério de julgamento adotado, será adotado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas ou lances, contado a partir da publicação do aviso no DOE.

Seção II - Preparação

Art. 39 A fase preparatória de licitação percorrerá as seguintes etapas:

I - elaboração do termo de referência ou projeto básico;

II - apuração do preço de mercado do bem ou do serviço;

III - autorização da Diretoria-Executiva;

IV - elaboração do edital e seus anexos;

V - análise da GEJUR, em sendo o caso.

Art. 40 Do termo de referência, deverá constar, no que cabível:

I - justificativa da contratação;

II - definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;

III - disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado;

IV - se necessário, apresentação de amostra do produto e os requisitos para sua verificação;

V - critérios de aceitabilidade do objeto;

VI - prazo de execução e local de entrega;

VII - cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

VIII - condição de pagamento que não conste da minuta padrão de contrato;

IX - deveres do contratado e do contratante, que não constem da minuta padrão de contrato;

X - procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato que sejam diferentes dos previstos neste RILC;

XI - demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço.

Parágrafo único. O termo de referência deverá ser preparado pela gerência interessada, e assinado pelo respectivo gerente.

Seção III - Divulgação

Art. 41 A fase externa da licitação será iniciada com a publicação de aviso de licitação no DOE e no sítio do INDI na internet, para a convocação dos interessados em participar do certame.

§ 1º Do aviso de licitação, constará:

a) a descrição resumida do objeto;

b) o endereço na internet onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora limite para encaminhamento de propostas e a data e hora de realização da sessão pública;

c) a informação de que a licitação ocorrerá de acordo com o procedimento da Lei 13.303/16, regulamentado por este RILC; e

d) a informação de que edital e este RILC se acham disponíveis para consulta no sítio do INDI, na internet;

§ 2º No dia em que o aviso for publicado no DOE, ele deverá ser disponibilizado também no sítio do INDI na internet, local em que, a partir dessa mesma data, a íntegra do edital estará disponível para consulta por qualquer cidadão.

Seção IV - Impugnação ao Edital

Art. 42 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 13.303/16, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

§ 1º O Agente de Licitação deverá responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, apoiado pela GEAP ou pela GEJUR, conforme o caso.

§ 2º Será designada nova data para a realização do certame quando:

I - for acolhida a impugnação contra o edital;

II - o Agente de Licitação não responder dentro do prazo estabelecido no § 1º; e

III - houver modificação no ato convocatório que afete a formulação das propostas.

§ 3º A designação de nova data exige divulgação pelo mesmo instrumento em que se deu aquela do texto original.

§ 4º A não impugnação do edital, na forma e tempo definidos, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.

Seção V - Apresentação de Lances ou Propostas - Processo Eletrônico

Art. 43 O edital preverá as regras do processo licitatório eletrônico, observadas as seguintes:

I - todos os atos da licitação e todas as referências a tempo, tanto pelo INDI quanto pelos licitantes, serão obrigatoriamente feitos de acordo com o horário de Brasília – DF;

II - o diretor-presidente, os agentes de licitação e os licitantes deverão ser previamente credenciados no provedor do sistema informatizado por meio do qual será realizada a licitação, observando-se as seguintes regras:

a) o credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico;

b) a chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer licitação na forma eletrônica;

c) a perda da senha e a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso;

d) o uso da senha de acesso pelo diretor-presidente e pelo agente de licitação é de sua responsabilidade exclusiva, não cabendo ao INDI responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

e) o uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao INDI responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

f) o credenciamento perante o provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou do seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao procedimento licitatório;

g) o uso da senha de acesso é plenamente válido para firmar as declarações exigidas no procedimento licitatório e a contratação dele decorrente, sendo considerado, para efeitos jurídicos, equivalente à assinatura; e

h) poderá o credenciamento ser substituído, total ou parcialmente, pelo uso de chaves públicas a que se refere a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

III - o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

IV - todos os atos da fase externa do procedimento licitatório deverão ser realizados eletronicamente.

V - a partir da publicação do aviso de licitação para convocação dos interessados em participar do certame, o sistema deverá permanecer disponível para recebimento das propostas de preço;

VI - o envio da proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

VII - dentro do prazo de envio das propostas, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente enviada.

VIII - a participação no procedimento licitatório dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e do subsequente encaminhamento de proposta de preço até a data e horário previstos no edital;

IX - como requisito para a participação na licitação, o licitante deverá:

a) encaminhar eletronicamente sua proposta de preço; e

b) declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta atende às demais exigências previstas no edital;

X - a sessão pública da licitação na forma eletrônica será realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores - internet;

XI - a abertura da sessão será feita por Agente de Licitação, a partir do horário previsto no edital, com a utilização de sua chave de acesso e senha;

XII - o Agente de Licitação promoverá, subsequentemente, a divulgação das propostas de preço recebidas, que o sistema publicará sem a divulgação de autoria, com vistas a implementar a competição;

XIII - o Agente de Licitação examinará a conformidade das propostas, confrontando as especificações e condições de execução com aquelas detalhadas no edital;

XIV - o agente de licitação deverá classificar todas as propostas que estiverem em conformidade com o edital, para participar da etapa competitiva, devendo desclassificar aquelas que estiverem em desacordo com o instrumento convocatório;

XV - iniciada a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento, do respectivo horário de registro e do valor nele consignado;

XVI - os licitantes poderão oferecer lances crescentes ou decrescentes, de acordo com o critério de julgamento adotado, observado o horário fixado e as regras de aceitação estabelecidas no edital;

XVII - conforme estabelecido em edital ou acordado entre o Agente de Licitação e todos os licitantes participantes, poderá ser definido o percentual ou o valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para a sua formulação;

XVIII - só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores, ou superiores, dependendo do critério de julgamento adotado, ao último lance que tiver sido registrado no sistema;

XIX - alternativamente ao disposto no inciso anterior, o licitante poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema, desde que expressamente indicado no edital e permitido pelo sistema eletrônico;

XX - no caso de empate entre dois ou mais lances, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, se outro procedimento não for estabelecido no edital;

XXI - no modo de disputa fechado, havendo empate entre propostas, será observado o disposto no art. 55 da Lei 13.303/16.

XXII - durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do lance mais vantajoso, vedada a identificação do titular do lance;

XXIII - o encerramento da fase de lances será por decisão do Agente de Licitação, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de cinco até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrado o recebimento de lances;

XXIV - encerrada a fase de lances e ordenadas as ofertas, o Agente de Licitação poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que possa ser obtido preço mais favorável, e subsequentemente decidir sobre sua aceitação;

XXV - a oferta única poderá ser aceita, desde que ela atenda a todas as exigências do edital e que seu preço seja compatível com os praticados no mercado;

XXVI - o Agente de Licitação anunciará o licitante detentor da melhor oferta imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão do Agente de Licitação sobre a aceitação do lance mais vantajoso;

XXVII - quando solicitado pelo Agente de Licitação, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a planilha de composição de preços readequada ao lance vencedor, por e-mail, para análise e decisão sobre a aceitação do preço mais vantajoso, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial;

XXVIII - quando entender necessário, o Agente de Licitação poderá solicitar ao licitante que demonstre a exequibilidade de seus preços;

XXIX - encerrada a etapa de lances e examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado, o Agente de Licitação poderá consultar, por meio eletrônico, a situação de regularidade do licitante detentor do melhor lance em cadastro (próprio ou CAGEF);

XXX - os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados em cadastro (próprio ou CAGEF), ou que estiverem vencidos, deverão ser apresentados via e-mail, no prazo definido no edital, após solicitação do agente de licitação no sistema eletrônico, fazendo prova plena se não lhes for impugnada a exatidão;

XXXI - em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, o Agente de Licitação abrirá prazo de até dois dias úteis para apresentação do documento original;

XXXII - relativamente ao licitante não cadastrado, detentor da melhor proposta, deverá ser observado o mesmo procedimento dos incisos XXX e XXXI quando da apresentação da documentação completa;

XXXIII - verificados o atendimento das exigências fixadas no edital e a efetividade do lance ou proposta e ultrapassada a fase de negociação, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XXXIV - se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências para habilitação, o Agente de Licitação examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação da habilitação do seu ofertante, nos termos dos incisos XXIX a XXXII, até a seleção de proposta que atenda ao edital;

XXXV - como requisito para a contratação, o licitante vencedor deverá encaminhar os documentos atualizados exigidos nos incisos XXX a XXXII, no prazo definido no edital;

XXXVI - nas situações previstas nos incisos XXIV, XXV e XXXIII, o Agente de Licitação poderá negociar diretamente com o detentor da melhor oferta, para que seja obtido preço melhor, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

XXXVII - é responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pelo Agente de Licitação ou pelo sistema, ou de sua desconexão.

Parágrafo único. O disposto nos incisos XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXII é aplicável exclusivamente no modo de disputa aberto.

Seção VI - Apresentação de Lances ou Propostas - Processo Presencial

Art. 44 O edital preverá as regras do processo licitatório presencial, observadas as seguintes:

I - até o início do horário da sessão, o agente de licitação procederá ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes à licitação;

II - não será permitido ao mesmo credenciado representar mais de um proponente no mesmo certame, tampouco mais de um credenciado para o mesmo proponente;

III - as informações relativas à sessão pública da licitação deverão constar de ata;

IV - empregado designado para auxiliar o agente de licitação, sob as ordens deste, lavrará a ata, que será assinada por ambos, juntando-se a ela a lista dos presentes à sessão;

V - as divergências quanto ao registro em ata serão decididas pelo agente de licitação, que assinalará, após o registro de seu entendimento, que o faz sob protesto do licitante;

VI - aberta a sessão, o agente de licitação apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame e receberá de cada licitante, além do envelope de proposta, a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

VII - a apresentação de proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

VIII - se tiver sido adotado modo de disputa aberto, as propostas classificadas serão ordenadas em ordem crescente de vantajosidade, e será dada início à fase de lances verbais, que serão feitos de forma sucessiva em valores crescentes ou decrescentes, de acordo com o critério de julgamento adotado, a partir do autor da proposta de maior preço.

Seção VII - Modo de Disputa Aberto

Art. 45 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 46 Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - o agente de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 47 O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; e

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção VIII - Modo de Disputa Fechado

Art. 48 No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Seção IX - Combinação dos Modos de Disputa

Art. 49 No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Seção X - Julgamento

Art. 50 No julgamento das propostas, o agente de licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei 13.303/16.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão de obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 51 O julgamento das propostas será objetivo, devendo o agente de licitação realizá-lo em conformidade com o modo de disputa e critério de julgamento previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Seção XI - Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 52 Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Agente de Licitação examinará a aceitabilidade daquela classificada provisoriamente em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Parágrafo único. Para fins de aceitabilidade da oferta, quando o lote for composto por mais de um item e o julgamento for pelo preço global do lote, o agente de licitação deverá analisar o preço unitário de cada item, em conformidade com a estimativa de preços elaborada pelo INDI, decidindo motivadamente a respeito.

Art. 53 Caso suspeite que o preço seja inexequível, o agente de licitação deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço; confirmada a inexequibilidade, e com a finalidade de tornar mais eficiente o certame, o agente de licitação poderá convocar os licitantes para a apresentação de novos lances.

Art. 54 Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

I - planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pelo INDI; e

II – uso, como parâmetro, de contratação em andamento, na Administração Pública ou fora dela, com preços semelhantes.

III – realização, pelo próprio INDI, de diligências.

Parágrafo único. O licitante que apresentar preço considerado inexequível, após tomadas as providências previstas neste artigo, será sancionado.

Seção XII - Negociação

Art. 55 Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o agente de licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção XIII - Interposição de Recursos

Art. 56 O procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Recursos contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o § 1º, independentemente de intimação.

§ 4º A intimação dos atos de habilitação ou inabilitação e julgamento poderá ser feita mediante publicação no DOE, ou por comunicação direta aos interessados lavrada em ata, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão.

§ 5º O recurso deverá ser dirigido ao agente de licitação, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, submetê-lo, devidamente informado, ao diretor-presidente, que deverá proferir sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 6º Recurso contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas terá efeito suspensivo, podendo o agente de licitação ou o diretor-presidente, motivadamente, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 7º O acolhimento de recurso implicará invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 57 Decididos os recursos pelo diretor-presidente, ou por quem este delegar, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o próprio diretor-presidente ou gestor por ele delegado adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação.

Seção XIV - Revogação e Anulação

Art. 58 A licitação poderá ser revogada:

I - por razões de oportunidade e conveniência do INDI;

II - por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

III - quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos.

Parágrafo único. A licitação deverá ser revogada se o preço, mesmo após negociação, permanecer acima do orçamento estimado para a contratação.

Art. 59 A licitação poderá ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Parágrafo único. A anulação de ato não induz, necessariamente, àquela do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação.

Seção XV - Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 60 Serão aplicadas às licitações do INDI as disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei estadual nº 20.826, de 31 de julho de 2013, que “Institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

Parágrafo único. Havendo divergência entre disposições das leis mencionadas no **caput**, prevalecerão as mais benéficas às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 61 Para os fins do disposto no art. 48, inc. III, da Lei Complementar 123/2006, a quota poderá ser limitada ao percentual que corresponda ao montante de R$80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 62 Em licitação por lote, ainda que composto por itens, a aferição do valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), para os fins do disposto no art. 48, inc. I, da Lei Complementar 123/2006, será feita tendo por base o valor estimado do lote como um todo, e não dos itens que o compõe.

Art. 63 Não se destinará tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para o INDI ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei 13.303/16, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 29, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos seguintes objetivos: promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 64 A comprovação de regularidade para com o INSS e FGTS somente será exigida das microempresas e empresas de pequeno porte para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade para com o INSS e FGTS, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério do INDI, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 83 da Lei 13.303/16, sendo facultado ao INDI convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Seção XVI - Participação de Empresas Reunidas em Consórcios

Art. 65 A participação de consórcio nas licitações do INDI somente será permitida se for recomendada por razões de ordem técnica e econômica, registradas nos autos do processo.

Art. 66 Quando permitida a participação de consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o INDI;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a qualificação técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou em forma isolada;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I.

§ 1º Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I.

§ 2º A participação de pequenas empresas em consórcio na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não depende de previsão no edital, aplicando-se-lhe o disposto nos incisos V e VI.

Seção XVII - Dos Agentes de Licitação

Art. 67 Para conduzir as licitações, o INDI contará com equipe de agentes de licitação formada por pelo menos três empregados designados pela Diretoria-Executiva.

§ 1º O encargo de agente de licitação será exercido por 1 (um) ano, admitidas reconduções.

§ 2º Os agentes de licitação se revezarão entre si na condução dos processos licitatórios.

Art. 68 Em processos com objeto ou rito de maior complexidade, a critério da Diretoria-Executiva, todos os agentes de licitação poderão atuar simultaneamente, sob a condução de um deles.

§ 1º A atuação em equipe dos agentes de licitação deverá ser determinada pela Diretoria-Executiva, constando do CRD referente à autorização de instauração do respectivo processo licitatório.

§ 2º Nos casos de atuação em equipe, os agentes de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados por eles, salvo se posição individual divergente for registrada de forma fundamentada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 69 Somente poderá atuar como agente de licitação o empregado que tenha realizado capacitação para exercer o encargo.

Art. 70 Agentes de licitação e pregoeiros farão jus a gratificação enquanto exercerem o encargo, nos termos e valores definidos pela Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. Se os encargos de agente de licitação e pregoeiro recaírem sobre uma mesma pessoa, ela fará jus a uma só gratificação.

CAPÍTULO IV - NORMAS APLICÁVEIS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 71 Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, observados os ditames da Lei 13.303/16:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 72 As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, com a definição das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em

termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes disponíveis em bancos de dados próprios ou de terceiros, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública ou por particulares em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pelo INDI, uma vez demonstrada a vantajosidade das inovações em termos de:

a) redução de custos;

b) aumento da qualidade;

c) redução do prazo de execução;

d) facilidade de manutenção; ou

e) facilidade de operação.

§ 1° No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2° Nas contratações integradas ou semi-integradas, em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pelo INDI, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade

integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas para alteradas.

§ 3° Não será admitida, por parte do INDI, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

CAPÍTULO V - HABILITAÇÃO

Seção I - Regras Gerais

Art. 73 Para habilitação, exigir-se-ão documentos relativos a:

I - comprovação da possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (habilitação jurídica);

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (habilitação técnica);

III - capacidade econômica e financeira (habilitação econômico-financeira);

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;

V - comprovação de regularidade para com o INSS e o FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débito – CND estadual.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor do INDI o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 74 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Poderão ser recebidas cópias sem autenticação em cartório, desde que sejam apresentadas as respectivas vias originais, que serão devolvidas após verificada, por empregado do INDI, a identidade entre estas e aquelas.

§ 2º Só serão aceitos documentos emitidos em sítios oficiais se for possível verificação da autenticidade desses documentos no sítio do emissor, a qual será feita pelo INDI.

§ 3° As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil atenderão, tanto quanto possível, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 75 A habilitação atenderá, ainda, às seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

III - poderá ser exigida demonstração de que os atestados de capacidade técnica têm lastro, pela apresentação, dentre outros documentos, de cópia de contrato.

Art. 76 Na contratação com pessoa jurídica estrangeira, não será exigido que ela tenha, no Brasil, representação legal com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, vedado, porém, o adiantamento de pagamento, nos termos do art. 20 deste RILC.

Seção II - Habilitação Jurídica

Art. 77 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de pessoa física;

III - registro comercial, no caso de empresa individual;

IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais; no caso de sociedades por ações, juntamente com o ato constitutivo, deverá ser apresentada ata de eleição de seus administradores;

V - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício;

VI - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;

VII - comprovação da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Seção III - Habilitação Técnica

Art. 78 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - atestado, fornecido pelo INDI, de que o licitante recebeu documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do **caput** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes a parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes.

§ 2º As parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, mencionadas no parágrafo 1º, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Em se tratando de obra e serviço de engenharia, poderá ser exigido que os atestados de que trata o parágrafo 1º sejam registrados em conselho de engenharia e sejam apresentados acompanhados de certidão de acervo técnico.

§ 4° As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o
cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5° Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo INDI.

§ 6° Em licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, poderá ser exigida apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante forneceu objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

Seção IV - Habilitação Econômico-Financeira

Art. 79 A fim de demonstrar capacidade econômico-financeira, poderá ser exigida da empresa, conforme o caso:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;

II - atendimento a índices contábeis, devendo ser adotados índices usuais, dentro dos limites tolerados pela jurisprudência de tribunais de contas e judiciais, se existente, vedada fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e de lucratividade; os índices serão fixados com vistas nos compromissos que a empresa terá de assumir.

III - patrimônio-líquido mínimo, não superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Seção V - Regularidade para com o INSS e FGTS

Art. 80 Por força do disposto no art. 195, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no art. 47, I, “a” da Lei 8.212, de 24/07/1991, no art. 27, “a” da Lei 8.036, de 11/05/1990 e no art. 2º da Lei 9.012, de 30/03/1995, será exigida:

I - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou positiva com efeito de negativa, a fim de comprovar regularidade para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

II - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), a fim de comprovar regularidade para com esse fundo (FGTS).

CAPÍTULO VI - PREÇO DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 81 Em todos os procedimentos que tenham por objetivo a aquisição de bens e de serviços deverá haver pesquisa de preço, que deverá informar a estimativa do valor a ser pago.

§ 1º A pesquisa de preço deverá ser feita cuidadosamente, a fim de que a estimativa do valor a ser pago corresponda, efetivamente, ao valor praticado no mercado para o bem ou serviço a ser adquirido.

§ 2º É vedada aquisição de bem ou serviço por preço superior ao estimado.

Art. 82 A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br, instrumento equivalente do Governo do Estado de Minas Gerais ou instrumentos assemelhados públicos ou privados;

II - contratações similares da Administração Pública, do próprio INDI e de pessoas privadas, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

V - outros contratos do mesmo fornecedor ou prestador;

VI - nota de especialista ou de técnico do próprio INDI; ou

VII - preços fixados por órgão oficial competente.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II nos casos de aquisição de bens, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três parâmetros. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Art. 83 Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 1º As solicitações formais enviadas aos fornecedores deverão ser iguais.

§ 2º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 84 Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 85 A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação pela exclusividade do fornecedor poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

CAPÍTULO VII - PUBLICIDADE DOS ATOS DO INDI

Art. 86 O INDI zelará pela observância ao princípio da publicidade.

Art. 87 Será publicado no DOE e no sítio do INDI na internet:

I - aviso inicial de licitação, de que trata o art. 41 deste RILC;

II - aviso incidental de licitação, incluindo o de homologação do procedimento e adjudicação do objeto licitatório;

III - extrato do termo contratual, quando houver, e de seus aditamentos, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura;

IV - (Revogado pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

V - aviso ou extrato de outros atos cuja publicação seja recomendada, seja na fase licitatória, seja na fase de execução contratual.

Art. 88 É obrigatório informar, em extrato de instrumento contratual, a espécie e o número do procedimento (licitação, dispensa, inexigibilidade) que ampara o contrato. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Art. 89 Cabe à Chefia de Gabinete e às gerências Administrativa e Jurídica o envio à Imprensa Oficial dos conteúdos e atos que devam ser publicados no DOE. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Parágrafo único. O envio à Imprensa Oficial de conteúdo ou ato cuja publicação seja exigida por lei, por este RILC ou por qualquer outra norma interna será feito pelos órgãos internos citados no **caput** independentemente de ordem específica. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

CAPÍTULO VIII - RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 90 Cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

I - anulação ou revogação da licitação;

II – (Revogado pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

III - indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

IV - deferimento ou indeferimento de pedido de pré-qualificação.

§ 1º A intimação dos atos referidos nos incisos I e II será feita mediante publicação no DOE.

§ 2º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, o recurso será dirigido ao diretor-presidente, que exigirá manifestação da gerência responsável pelo ato recorrido em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento do recurso e, após, proferirá sua decisão em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Deverá ser assegurada ao recorrente vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

CAPÍTULO IX - EXAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 91 As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela GEJUR.

Art. 92 É dispensado o exame pela GEJUR:

I - em processos de dispensa de licitação fundamentados nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/16;

II - em processos de inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro do limite daquele que permite contratação pela dispensa de licitação referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, o processo poderá ser submetido à GEJUR se for adotada minuta de contrato não padronizada ou se diretor ou gerente tiver suscitado dúvida jurídica sobre a contratação.

Art. 93 Havendo ressalva em parecer da GEJUR, a diretoria ou gerência interessada deverá sanar ou neutralizar as causas da ressalva, ou expor a razão pela qual deixa de fazê-lo, incluindo, nesta última hipótese, em sendo o caso, a demonstração de que a ressalva é impertinente ou desarrazoada.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos de controle, incluída a Auditoria Interna, e não à GEJUR, avaliar se as causas da ressalva foram sanadas ou neutralizadas, ou se a razão pela qual isso deixou de ser feito é ou não procedente.

Art. 94 É possível a utilização de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO X - DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 95 À Diretoria-Executiva, cabe:

I - autorizar a instauração de procedimento licitatório, devendo aprovar o Termo de Referência; e

II - designar agentes de licitação e pregoeiros e sua equipe de apoio.

Art. 96 Ao Diretor-Presidente, admitida delegação, cabe:

I - decidir os recursos contra atos de agente de licitação, quando este mantiver a sua decisão;

II - adjudicar o objeto da licitação em caso de recurso por ele apreciado;

III - homologar o resultado da licitação;

IV - assinar o edital e a minuta contratual, nos casos em que esta for obrigatória;

V - revogar ou anular o processo licitatório;

Art. 97 As atribuições do agente de licitação incluem:

I - a decisão sobre a impugnação do edital, podendo ser ouvida a gerência responsável pela elaboração do termo de referência, a GEAP e a GEJUR, conforme o caso;

II - o planejamento do desenvolvimento dos procedimentos;

III - o recebimento de declaração dos licitantes e amostra do produto, quando exigidas no edital;

IV - a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes;

V - a condução do procedimento, inclusive o relativo aos lances;

VI - a decisão sobre a aceitabilidade da proposta/lance, quando a proposta/lance satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no edital;

VII - análise e decisão sobre a habilitação do licitante;

VIII - a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta/lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio Agente de Licitação;

IX - a elaboração da ata da sessão;

X - o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento ao diretor-presidente, devidamente instruídos quando for o caso;

XI - o adiamento da licitação, desde que justificado;

XII - a proposição ao diretor-presidente da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório;

XIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído ao diretor-presidente, após a adjudicação, visando à homologação e à consequente contratação;

XIV - assinar e rubricar o edital.

CAPÍTULO XI - CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Regras Gerais

Art. 98 A contratação direta percorrerá as seguintes etapas, no que couber:

I - pedido de proposta ao potencial contratado;

II - elaboração de nota técnica;

III - Pedido de Aquisição de Bens e Serviços à GEAP;

IV - parecer jurídico;

V - autorização da Diretoria-Executiva;

VI - Termo de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação em Razão do Valor (Art. 29, Incisos I e II da Lei 13.303/16);

VII - habilitação;

VIII - contratação; e

IX - publicação.

§ 1º Na nota técnica, a ser elaborada pela gerência interessada, deverá conter:

I - descrição detalhada do objeto a ser contratado;

II - razão da contratação (por que é necessário contratar);

III - duração da contratação e sua justificativa;

IV - objetivos e metas da contratação;

V - razão da escolha do fornecedor ou executante (em sendo o caso, comprovar a exclusividade);

VI - justificativa do preço (em sendo o caso, comprovar que é tabelado); e

VII - considerações que o gerente entender necessárias.

§ 2º A nota técnica deverá ser instruída com os documentos relacionados à caracterização do bem ou do serviço e com os comprobatórios das alegações que contiver, especialmente o comprobatório da alegação de exclusividade, em sendo o caso.

§ 3º A justificativa do preço pressupõe a pesquisa a que se refere o art. 82 deste RILC, ônus que cabe à gerência solicitante. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Art. 99 Na justificativa para a participação de empregado ou diretor do INDI em feiras e eventos periódicos nos quais já tenha havido participação de empregado ou diretor em edições anteriores, deverão ser mencionados os ganhos e os benefícios concretos para o Instituto advindos dessa participação e a relação entre a feira ou evento e ações que estejam sendo empreendidas internamente.

Art. 100 Na justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação baseada no art. 30, inc. I, da Lei 13.303/16, deverá ser demonstrada a inexistência de produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço.

Art. 101 Para fins de enquadramento em dispensa de licitação em razão do valor (art. 29, I e II, da Lei 13.303/16), deverão ser consideradas as aquisições de bens e serviços de igual natureza, ao longo do exercício social, devendo o INDI planejar adequadamente suas aquisições de modo a não incorrer em fracionamento indevido.

Art. 102 É legítima a utilização do procedimento de dispensa de licitação quando esta for inexigível e seu valor se enquadrar naqueles previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/16, devidamente atualizados.

Seção II - Dispensa de Licitação Fundamentada nos Incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303/16

Art. 103 A aquisição de bens e serviços pela dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/16 observará o procedimento previsto nesta seção.

§ 1º Para aquisições com base no dispositivo legal citado no **caput**, deverá ser enviado à GEAF, preenchido, formulário denominado “Solicitação de Compras”. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 2º O formulário referido no parágrafo primeiro deste artigo conterá as seguintes informações:
I – dados do solicitante (matrícula, cargo ou função, gerência, diretoria);
II – nome do ordenador;
III – nome do diretor-presidente;
IV – dados da compra (objeto, descrição detalhada do objeto e, se aplicável, sua especificação técnica);
V – justificativa detalhada da compra;
VI – valor total e valor da parcela, se aplicável;
VII – justificativa do preço;
VIII – razão da escolha do fornecedor;
IX – justificativa do pagamento adiantado, se aplicável.
X – local e data;
XI – assinatura do solicitante. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 4º Antes de formular pedido de aquisição, o solicitante deverá verificar a existência de saldo orçamentário. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 5º Em se tratando de material de escritório, a GEAP, antes de proceder à aquisição, deverá verificar se há em estoque o material pedido.

§ 6º Recebida a solicitação de compras na GEAF, será iniciado o processo de dispensa de licitação em razão do valor (art. 29, incisos I e II da Lei 13.303/16), ao qual deverão ser acrescidos o número

do procedimento, caso não tenha sido gerado automaticamente pelo sistema, e o respaldo orçamentário. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 7º Se a solicitação de compras tiver sido assinada por quem não é ordenador, ou por quem é mas não tem alçada para a despesa (art. 17), a GEAF remeterá o processo ao colaborador competente, para que este assine a solicitação se concordar com ela; com a assinatura, estará autorizado o prosseguimento do processo e ordenada a despesa. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 8º O processo de dispensa de licitação será feito de forma eletrônica; suas assinaturas serão eletrônicas ou digitais. (Acrescentado pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Art. 104 Se o valor da despesa estiver na alçada da Diretoria-Executiva (art. 17), a gerência solicitante deverá redigir a Proposta de Resolução de Diretoria e submetê-la a esse colegiado por meio de seu diretor. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 1º Uma vez divulgado o Comunicado de Resolução de Diretoria que informa a autorização para a realização da despesa, estará autorizado o prosseguimento do processo e ordenada a despesa. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, diante do Comunicado de Resolução de Diretoria assinado pelo colaborador competente, o gerente da GEAF poderá assinar a solicitação de compras, com o intuito de dar seguimento ao processo. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Art. 105 Nas dispensas de licitação em razão do valor (art. 29, I e II da Lei 13.303/16), a gerência solicitante fará a pesquisa de preço nos termos dos arts. 82 a 84 deste RILC. (Artigo com redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Art. 106 No procedimento de dispensa em razão do valor (art. 29, I e II da Lei 13.303/16) serão exigidos somente habilitação jurídica e os comprovantes de regularidade para com o FGTS e INSS, podendo a GEAP, visando à segurança no cumprimento do objeto contratado, exigir outros documentos que reputar necessários.

Seção III - Atualização dos Valores Estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303/16

Art. 107 Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/16 serão atualizados anualmente, a partir de 1º de julho de 2016, data de publicação dessa lei, nos seguintes termos:

I - com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, relativamente ao valor estabelecido no inciso I;

II - com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, relativamente ao valor estabelecido no inciso II.

Parágrafo único. A atualização de que trata este artigo será levada a efeito por ato do Conselho de Administração, que poderá, inclusive, escolher outro índice que melhor refletir a variação de preços/custos à época. Os valores atualizados estarão disponíveis permanentemente no sítio do INDI na internet.

Seção IV - Inexigibilidade de Licitação

Art. 108 É inexigível licitação:

I - quando houver inviabilidade de competição, que se caracteriza, entre outras situações:

a) pela ausência de objetividade na seleção do objeto a ser contratado, exigindo prévia atuação discricionária do gestor;

b) pela impossibilidade de definição prévia e de forma clara e precisa das prestações a serem executadas ao longo do contrato, em razão de o conteúdo da obrigação somente se definir ao longo de sua própria execução;

c) pela ausência de mercado concorrencial, isto é, inexistência de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação;

d) pela prática de um mesmo preço, em razão de controle dele por órgão ou entidade da Administração Pública;

e) pela possibilidade de um serviço ser prestado, indistintamente, por qualquer interessado que atenda aos requisitos pré-fixados, inclusive preço, não havendo entre eles relação de excludência (credenciamento).

II - quando houver impossibilidade de disputa, pela inexistência de mais de uma pessoa física ou jurídica para concorrer entre si.

Art. 109 A comprovação da exclusividade para os fins do disposto no art. 30, inc. I, da Lei 13.303/16 caberá à gerência interessada e poderá ser feita, dentre outras maneiras, por:

I - declaração de especialistas e professores;

II - declaração de agentes da Administração Pública direta ou indireta cujas atividades sejam relacionadas ao objeto a ser contratado;

III - contratos firmados pela pessoa física ou jurídica indicada como exclusiva, dos quais possa se deduzir essa exclusividade;

IV - laudo de diligência realizada em pretensos fornecedores da pessoa física ou jurídica indicada como exclusiva, pelo próprio INDI;

V - declaração do próprio gerente ou diretor da gerência interessada, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, admitida instrução dessa declaração.

Art. 110 No INDI, são situações de inexigibilidade de licitação, entre outras:

I - aquisição de energia elétrica, de Cemig Distribuição S.A., para sua sede;

II - associação a entidades representativas, como a World Association of Investment Promotion Agencies – WAIPA;

III - locação de área ou estande, para a consecução de sua atividade-fim, em feira e outros eventos, no Brasil e no exterior, desde que sejam locados ou sublocados por uma única pessoa física ou jurídica;

IV - assinatura de jornais, revistas e periódicos, nacionais e estrangeiros, cujos assuntos tenham relação direta com as atividades do Instituto;

V - aquisição de serviços que constituam monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

VI - inscrição de empregado e diretor em congressos, seminários, feiras e em outros eventos reputados importantes, segundo critérios de oportunidade e conveniência dos gestores;

VII - contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de empregados e diretores para participação em cursos abertos a terceiros;

VIII - contratação da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, para realização de publicações oficiais;

IX - aquisição de vale-transporte de concessionários de serviço público de transporte, individualmente ou reunidos em consórcio, que detenham concessão exclusiva desse serviço em determinada região;

X - contratação de tradutor e intérprete comercial juramentado.

CAPÍTULO XII - CONTRATAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Seção I - Formalização de Contratos

Art. 111 As minutas contratuais deverão ter os elementos previstos no art. 69 da Lei 13.303/16.

Art. 112 O INDI convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 113 O INDI não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 114 Os contratos firmados pelo INDI deverão prever o foro da comarca de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais como o competente para dirimir lides decorrentes deles, admitidos, excepcionalmente, outros foros, desde que justificado.

Seção II - Dispensa de Termo Contratual

Art. 115 (Revogado pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Seção III - Pequenas Despesas

Art. 116 Consideram-se pequenas as despesas cujo valor seja de até 20% (vinte por cento) do valor da dispensa de licitação prevista no art. 29, II da Lei 13.303/16, vigente na Invest Minas. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 1º No caso de pequenas despesas:

I – será dispensada a habilitação;

II – poderá ser dispensado o termo contratual se da contratação não resultarem obrigações futuras;

III – poderá ser solicitada proposta do fornecedor ou prestador, de que constem os termos essenciais da prestação do serviço ou do fornecimento do bem, a qual vincula o proponente nos termos do art. 427 do Código Civil; (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 2º O disposto neste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a prestação de contas com a exibição de recibos. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Seção IV - Duração

Art. 117 Na definição do prazo de vigência contratual deve-se levar em conta a obtenção de preços e condições mais vantajosas para o INDI.

Art. 118 Além dos casos previstos nos incisos do art. 71 da Lei 13.303/16, mediante justificativa, poderá ter prazo de vigência superior a cinco anos o contrato:

I - em que o INDI seja usuário de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto;

II - firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, relativamente a serviços postais monopolizados por essa empresa;

III - firmado com a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais;

IV - que trate de projeto previsto no planejamento estratégico;

V - por escopo.

Parágrafo único. Também será admitida a superação referida no **caput** nos casos em que seja prática de mercado e em que a limitação do prazo a 5 (cinco) anos inviabilize ou onere excessivamente a celebração do contrato.

Seção V - Recebimento do Objeto

Art. 119 O objeto contratual, em todos os casos, será recebido mediante recibo, após conferência da gerência interessada.

§ 1º Na conferência referida no **caput** deverá ser verificada a conformidade do material ou do serviço com a especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita pelo INDI, bem como sua qualidade e quantidade.

§ 2º Não serão recebidos produtos, materiais e equipamentos que:

I - não atendam à especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita pelo INDI;

II - apresentem defeitos;

III - apresentem avarias, mesmo que possam ser atribuídas a embalagem ou acondicionamento inadequados durante o transporte até o INDI;

IV - não correspondam às amostras fornecidas;

V - estejam fora do padrão de qualidade estabelecido para o próprio produto ou seus semelhantes.

§ 3º O fornecedor deverá providenciar, às suas expensas, a substituição do produto, material ou equipamento recusado.

§ 4º O INDI poderá submeter o produto, material ou equipamento a testes de qualidade.

Art. 120 Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o objeto contratual será recebido:

I - provisoriamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias consecutivos da comunicação escrita do contratado;

II - definitivamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Poderá ser dispensado o recebimento provisório no caso de obra e serviço de engenharia de valor até o previsto no art. 29, inc. I, da Lei 13.303/16, caso em que o recebimento será feito mediante recibo.

§ 3º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados.

Art. 121 Poderá ser adotado, a critério da GEAP ou da gerência interessada, o procedimento previsto no artigo anterior para o recebimento de qualquer compra, locação de equipamentos e serviços, especialmente se se compuserem de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 122 Deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 123 O recebimento do objeto contratual não implica renúncia do INDI a direitos garantidos na legislação civil e na das relações de consumo, a exemplo do direito de arrependimento e garantias contra vícios e defeitos ocultos e aparentes.

Seção VI - Aditamento

Art. 124 Todo aditamento contratual deverá ser justificado por escrito e previamente autorizado pela Diretoria-Executiva, exceto aqueles que tenham por objeto unicamente a aplicação de reajuste previsto no termo contratual.

§ 1º A GEJUR poderá ser consultada sobre a viabilidade jurídica de aditamento contratual, dispensado o exame por essa gerência nos casos em que o aditamento tem o objetivo de:

I – prorrogar o prazo de vigência dentro do limite previsto no instrumento contratual;

II – aplicar reajuste previstos no instrumento contratual; e

III – fazer alterações nos termos do art. 81, parágrafos primeiro e segundo da Lei 13.303/16. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 2º Emitido parecer jurídico, em sendo o caso, e elaborada minuta de termo aditivo, esses documentos serão levados à apreciação da Diretoria-Executiva.

Art. 125 Os procedimentos tendentes à celebração de termo aditivo que tenha por objeto prorrogação de prazo contratual terão início pelo menos 90 (noventa) dias antes do termo final do prazo contratual.

§ 1º A GEAP deverá alertar o gestor técnico, com a devida antecedência, a iminência do fim do prazo contratual.

§ 2º O fiscal técnico deverá enviar à GEAP, em tempo hábil e por escrito, os registros relativos às ações previstas nos incisos VII e VIII do art. 140 deste RILC.

Art. 126 São requisitos da prorrogação de prazo contratual:

I - previsão de prorrogação no contrato;

II - demonstração da vantajosidade econômica para o INDI;

III - não alteração do objeto contratual;

IV - satisfatório desempenho do contratado;

V - manutenção das condições de habilitação.

Seção VII - Reajuste

Art. 127 O preço previsto no contrato poderá ser reajustado após, no mínimo, doze meses do termo final do prazo estipulado para a apresentação da proposta ou da assinatura do contrato, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, respeitadas condições previstas no edital ou no instrumento contratual.

Seção VIII - Repactuação

Art. 128 Visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, os preços dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra admitirão repactuação, desde que decorra um ano e exista previsão contratual e requerimento da contratada. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 1º O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado da data:
I – de apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
II – do acordo, da convenção coletiva ou do dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação; entendendo-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 3º A contratada deve requerer a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou até a data do encerramento da vigência do contrato. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 4º Se a contratada não requerer a repactuação tempestivamente, ocorrerá a preclusão do direito, e nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno de um ano, contado

da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão de obra. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 5º Se, na data da prorrogação contratual, ainda não tiver sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria ou não tiver sido possível proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida no termo aditivo de prorrogação cláusula que resguarde o direito da contratada à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 6º Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contempla data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 7º O pedido de repactuação deverá ser acompanhado de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

§ 8º A Invest Minas deverá responder ao pedido de repactuação no prazo de sessenta dias, contados de seu recebimento; prazo que não se iniciará antes que a contratada apresente a documentação devida. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Seção IX - Subcontratação

Art. 129 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no instrumento contratual.

§ 1º A Contratada deverá apresentar ao INDI a comprovação de que a empresa subcontratada atende, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas a ela, contratada.

§ 2° É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3° As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Seção X - Cessão do Objeto

Art. 130 Não será admitida a cessão a terceiros, total ou parcialmente, do objeto do contrato.

Parágrafo Único. Excluir-se-ão da vedação de que trata o **caput** as hipóteses de fusão, cisão e incorporação, desde que:

I - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos da vencedora da licitação ou beneficiária da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

III - não haja prejuízo à execução do objeto;

IV - haja anuência do INDI à continuidade do contrato.

Seção XI - Inexecução e Rescisão

Art. 131 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - prática reiterada de infrações que caracterizam inexecução parcial;

II - prática de infração que caracteriza inexecução total;

III - falta de interesse da parte em manter o contrato.

§ 1º Outros motivos de rescisão poderão ser previstos no edital ou na minuta contratual.

§ 2º Qualquer infração contratual pode caracterizar inexecução total, que sempre se caracterizará quando praticadas as infrações previstas nos incisos V, VIII, IX, X, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 21 deste RILC.

Art. 132 A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, mediante termo de rescisão assinado por ambas as partes;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1° Rescisão por ato unilateral, sem que haja culpa, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada à outra parte, com antecedência de pelo menos trinta dias.

§ 2º Rescisão por iniciativa do INDI depende de autorização da Diretoria-Executiva.

Art. 133 Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido; havendo culpa, a apuração de perdas e danos se dará sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no contrato, neste RILC e no edital, em sendo o caso

§ 1º Na rescisão em que tenha havido aplicação de multa, fica garantido ao INDI a possibilidade de comprovação de prejuízos excedentes, a fim de obter indenização suplementar, de modo que a multa aplicada valerá apenas como mínimo de indenização, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

§ 2º Na rescisão por iniciativa do INDI e sem culpa do contratado, este terá ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização, se houver.

§ 3º Na rescisão por iniciativa do contratado e sem culpa do INDI, este terá ainda direito a:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento do INDI, e dos valores das multas e indenizações a ele devidos;

III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao INDI, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos morais.

Seção XII - Condições de Pagamento

Art. 134 Os pagamentos serão feitos por transferência eletrônica de numerário, via internet banking, para a conta corrente que deverá ser indicada pela contratada, em até 10 (dez) dias após o aceite da nota fiscal, sem prejuízo da adoção de outros meios lícitos de pagamento, que poderão ser ajustados entre as partes, a exemplo de boleto bancário.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação de sanções, o pagamento poderá ser retido no caso de não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos, até a regularização, dentre outros que poderão ser previstos no edital ou no termo de contrato, vedada correção monetária.

Art. 135 Havendo atraso de pagamento, admitir-se-á a incidência, do dia seguinte ao do vencimento até o do efetivo adimplemento, e sobre a parcela em atraso de:

I - correção monetária, de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

II - juros moratórios, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; e

III - multa moratória de 0,1% (um décimo por cento) ao dia.

Art. 136 Poderá ser prevista nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra a existência de conta vinculada, para pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias.

Seção XIII - Exigência de Garantia

Art. 137 Em qualquer contratação poderá ser exigida, a critério da Diretoria-Executiva, prestação de garantia, que será obrigatória em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º A garantia, quando exigida, deverá ser prestada em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 3º do art. 70 da Lei 13.303/16, consideram-se de grande vulto obras, serviços e fornecimentos cujo valor supere a 5% (cinco por cento) do vigente orçamento do INDI.

Seção XIV - Impedimento e Paralisação da Execução

Art. 138 Ocorrendo impedimento ou paralisação da execução de contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Parágrafo único. Podem causar impedimento ou paralisação do contrato:

I - alteração do projeto ou especificações, pelo INDI;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse do INDI;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei 13.303/16;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo INDI em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo do INDI que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Seção XV - Fiscalização Técnica e Financeira

Art. 139 Os contratos terão fiscal técnico e fiscal financeiro; fiscal técnico será a gerência interessada; fiscal financeiro será a GEAP.

Art. 140 São atribuições do fiscal técnico:

I - fiscalizar a execução do contrato;

II - promover reunião inicial com o contratado para leitura e esclarecimento de disposições contratuais, visando à boa execução do contrato;

III - identificar funcionário do contratado responsável pelo contrato, de modo que se tenha pessoa determinada a quem se possa recorrer sempre que necessário;

IV - registrar por escrito as ocorrências referentes à execução do contrato, exigindo do contratado, mediante notificação escrita, a tomada das providências necessárias à regularização das faltas, vícios ou defeitos observados, assinando prazo para isso;

V - verificar se o bem foi entregue ou o serviço foi prestado nos termos e condições pactuados, procedendo ao recebimento do bem ou do serviço;

VI - conferir faturas e boletos, previamente ao pagamento, verificando se o serviço foi prestado e o bem fornecido na vigência do contrato;

VII - avaliar, por escrito, a qualidade do bem e do serviço e a conduta da contratada em seu fornecimento e prestação;

VIII - justificar a pretensão de celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. A justificativa referida no inciso VIII deste artigo deverá abranger a descrição detalhada das alterações e adaptações que o fiscal técnico pretende ver no contrato e, em sendo o caso, a exposição da conveniência da prorrogação do prazo.

Art. 141 São atribuições da GEAP, na condição de fiscal financeira de contratos:

I - acompanhar os prazos definidos contratualmente e providenciar os aditamentos necessários, com apoio do fiscal técnico, devendo manter cópia dos termos de contrato e seus aditamentos, bem como dos documentos a eles referentes;

II - em caso de pretensão de celebração de termo aditivo, solicitar proposta e negociar com o contratado as alterações e adaptações necessárias à adequação do contrato às necessidades do Instituto;

III - justificar o preço, inclusive em caso de pretensão de celebração de termo aditivo;

IV - verificar a importância exata a pagar e a quem se deve pagar;

V - conferir faturas, boletos e qualquer outro documento de cobrança expedido contra o INDI, verificando se encontram respaldo contratual e se a obrigação foi adimplida a tempo e modo;

VI - conferir documentos que acompanhem a documentação de cobrança, a fim de verificar o cumprimento de requisitos contratuais;

VII - emitir termo de quitação e termo de devolução de garantia contratual, quando houver;

VIII - analisar os documentos de habilitação econômico-financeira;

IX - aprovar o pagamento de despesas, observados os limites de competência.

CAPÍTULO XIII - CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES

Art. 142 Aplicam-se as disposições deste RILC, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo INDI.

§ 1º A celebração de convênio que envolva transferência de recursos depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§ 2º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados pelo INDI;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos.

§ 3º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos ao repassador dos recursos.

Art. 143 Convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que não requeiram desembolso financeiro por parte do INDI poderão ser firmados por prazo superior ao estabelecido no **caput** do art. 71 da Lei 13.303/16.

CAPÍTULO XIV - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I - Pré-qualificação Permanente

Art. 144 O INDI poderá promover pré-qualificação de:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo próprio INDI.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º Permanentemente os interessados poderão se pré-qualificar, devendo o INDI, a cada 3 (três) meses, divulgar essa possibilidade, por aviso em seu sítio na internet ou em jornal de circulação local.

§ 4º Extrato do edital de pré-qualificação será publicado no sítio do INDI na internet e no DOE, devendo constar dele, resumidamente, as exigências de qualificação técnica do fornecedor e os critérios de aceitação dos bens.

§ 5º Poderá ser fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

§ 6º Será divulgada no sítio do INDI na internet a relação de produtos e fornecedores pré-qualificados.

Art. 145 Poderá ser realizada licitação restrita a pré-qualificados, desde que:

I - do extrato do edital de pré-qualificação conste:

a) a informação de que a pré-qualificação será requisito de participação em futura licitação;

b) estimativa de quantidade mínima de contratação nos 12 (doze) meses subsequentes;

c) data aproximada em que o edital da respectiva licitação será publicado.

II - a pré-qualificação seja total;

III - seja demonstrada nos autos a conveniência de se restringir a licitação nos termos deste artigo.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita os licitantes que na data da publicação do edital:

I - tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e venha a ser deferido; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º O aviso da licitação poderá ser enviado aos pré-qualificados.

Seção II - Cadastramento

Art. 146 O INDI poderá manter cadastro de fornecedores para fins de habilitação, observadas as seguintes regras:

I - o cadastro será organizado, mantido e gerenciado pela GEAP;

II - o cadastramento observará o disposto em orientações que deverão ser disponibilizadas no sítio do INDI na internet;

III - a possibilidade de cadastramento deverá ser permanente;

IV - o cadastramento deverá permitir renovação, alteração, substituição e complementação;

V - será emitido para as empresas cadastradas Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Art. 147 Licitante cadastrado poderá substituir os documentos de habilitação pelo cadastro, desde que isso seja permitido no edital.

§ 1º No caso de não constar do cadastro documento exigido no edital, o licitante deverá apresentá-lo em original ou cópia, na própria sessão, no momento determinado pelo agente de licitação.

§ 2º Licitante não cadastrado deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida no edital, em original ou cópia.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos 1º e 2º, se a cópia não estiver autenticada, o licitante deverá apresentá-la acompanhada do documento original, para conferência da identidade entre eles.

§ 4º INDI poderá requerer ao licitante a apresentação, no todo ou em parte, de documentos abrangidos pelo cadastro, devendo as pessoas jurídicas cadastradas manter em dia seus documentos de habilitação.

Art. 148 Possuindo ou não cadastro próprio, o INDI poderá fazer pleno uso do Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Seção III - Sistema de Registro de Preços

Art. 149 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo INDI.

Parágrafo único. O registro contemplará:

I - nome padronizado do bem ou serviço;

II - valor do bem ou serviço;

III - data de registro e de validade da ata;

IV - identificação dos fornecedores que aceitarem oferecer o bem ou serviço pelo preço registrado.

Art. 150 A pesquisa de mercado a que se refere o art. 66, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 13.303/16 poderá ser feita nos termos do disposto nos arts. 82 a 84 deste RILC.

Art. 151 O INDI é autorizado a aderir ao registro de preços de qualquer pessoa jurídica sujeita à Lei 13.303/16.

Seção IV - Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 152 O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja menor preço ou maior desconto.

§ 1º Além dos documentos referidos no parágrafo único do art. 67 da Lei 13.303/16, do catálogo poderá constar:

I - especificação dos bens e dos serviços;

II - previsão dos requisitos de habilitação do licitante, de acordo com o objeto da licitação;

III - documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 2º Na falta de sistema informatizado, o INDI poderá manter catálogo de padronização por meio de planilhas eletrônicas ou ferramentas similares.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 153 Presumem-se legítimas condutas e decisões técnicas, jurídicas e de gestão realizadas com fundamento em disposições deste RILC, vedada responsabilização de seus agentes por interpretação de fatos e de normas jurídicas, desde que não constatado dolo, fraude ou erro grosseiro.

Art. 154 Os documentos, os comprovantes e os registros gerados no curso da execução de despesas, bem como os referentes aos demais atos com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados por empregados e diretores do INDI deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados para exame in loco ou para remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando requisitados.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o **caput** deverá estar sempre disponível, de forma ampla e irrestrita, para exame, também, pelo órgão de controle interno.

Art. 155 Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, devendo o INDI, como condição de eficácia, providenciar aviso, a ser publicado no DOE e em seu sítio na internet, de que conste: comunicação de que o INDI passa a adotar este RILC, a data em que entra em vigor, a informação de que o inteiro teor dele se encontra disponível no sítio do INDI na internet e o endereço desse sítio.

Art. 156 A primeira alteração do contrato social que se fizer depois da aprovação deste RILC deve contemplar a adequação dos valores do art. 31 do contrato social aos valores aqui estabelecidos.

Art. 157 Poderão ser realizadas nas minutas-padrão anexas a este RILC alterações que tenham por objetivo adaptá-las ao procedimento adotado, especialmente ao critério de julgamento ou às peculiaridades do objeto da licitação e do contrato.

Art. 158 Proposta de alteração deste RILC poderá ser submetida à apreciação do Conselho Superior por qualquer de seus integrantes ou pelo Diretor-Presidente da Invest Minas. (Redação determinada pela Resolução nº 3, de 20/12/2022, do Conselho Superior.)

Art. 159 Revogam-se disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 1, de 16 de fevereiro de 2016 e Instrução Jurídica nº 5, de 12 de dezembro de 2013, ambas da Diretoria-Executiva.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIROS:
Marco Aurélio Crocco Afonso - Presidente
Marco Antônio Castello Branco
Carolina Marinho do Vale Duarte
Cristiane Amaral Serpa
Denise Brum Vieira
Lucas Freire Silva Fonseca
Luiz Guilherme Piva
Ricardo Wagner Righi Toledo

ANEXO I - MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00/ANO

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS - INDI (INVEST MINAS), pessoa jurídica de direito privado constituída em forma de sociedade simples, sem fim lucrativo, integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado nos termos da Lei estadual nº 23.304, de 30/05/2019 (art. 3º, § 1º, III e art. 25, § 3º, II, "h"), CNPJ nº 17.398.512/0001-50, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Cidade Administrativa, Edifício Gerais, 8º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP: 31630-901, torna pública a realização de processo licitatório eletrônico de acordo com o procedimento da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo modo de disputa aberto, pelo critério de julgamento menor preço e pelo regime de empreitada por preço global.

Esta licitação é destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o art. 17 da Lei Estadual 20.826, de 31 de julho de 2013. <<em sendo o caso>>

Esta licitação será regida pela Lei 13.303/16 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do INDI - RILC, aprovado pela Resolução 00, de 00 de xxx de 2017, do Conselho de Administração, disponível no sítio do INDI na Internet (www.indi.mg.gov.br).

Todos os atos da licitação e todas as referências a tempo, tanto pelo INDI quanto pelos licitantes, serão obrigatoriamente feitos de acordo com o horário de Brasília – DF.

As sessões e atos da licitação serão realizados no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais (www.compras.mg.gov.br). <<ou qualquer outro que esteja adaptado à Lei 13.303/16 e contenha todas as funcionalidades necessárias ao julgamento da licitação de acordo com o critério adotado>>

Recebimento das propostas: a partir das 10h:00min do dia .../.../...até às 09h:30min do dia .../.../...

Abertura da sessão pública e início da etapa de lances: às 10h00min do dia .../.../...

OBJETO

1. Seleção da proposta mais vantajosa de... <<descrição detalhada do objeto>>

EDITAL E SEUS ANEXOS

2. Inteiro teor do edital está disponível para baixa (download) no Portal de Compras (www.compras.mg.gov.br) e no sítio do INDI na internet (www.indi.mg.gov.br).

2.1 Poderá haver alteração do edital após sua publicação, por isso, antes de formular suas propostas os interessados devem verificar no link/página da licitação se foi feita alguma alteração.

2.2 Anexos do Edital:

2.2.1 Termo de Referência (Anexo I);
2.2.2 Minuta de Contrato (Anexo II);
2.2.3 Proposta de Preços (Anexo III);
2.2.4 Documentos de Habilitação (Anexo IV).
<<outros>>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada no item 2.2 deste edital, qualquer cidadão, inclusive licitante poderá pedir esclarecimento ou apresentar impugnação a este edital por irregularidade na aplicação da Lei 13.303/16.

3.1 Tanto o pedido de esclarecimento quanto a impugnação deverão ser apresentados através do Portal de Compras e serem devidamente identificados;

3.2 A impugnação ao edital deve ser fundamentada, com exposição detalhada de suas razões e indicação da lei tida por violada, devendo ter a identificação do autor (nome empresarial, CNPJ e nome do representante que peticiona, se pessoa jurídica; nome e CPF, se pessoa física) e as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

3.3 O agente de licitação responderá ao pedido de esclarecimento ou à impugnação em até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento de cada pedido ou impugnação no portal.

3.4 Acolhida a impugnação contra o edital, a decisão será comunicada aos interessados, podendo ser alterada a data da sessão pública prevista no preâmbulo deste edital.

3.5 Os esclarecimentos e as respostas às impugnações serão disponibilizados no Portal de Compras.

CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

4. Não poderá participar desta licitação a empresa que incidir no estipulado no art. 38 da Lei 13.303/16 e arts. 8º e 9º do RILC, estiver incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (Lei Estadual nº 13.994/2001), ou incorrer em outros impedimentos previstos em lei.

4.1 É vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, representar mais de uma licitante nesta licitação.

4.2 Cada licitante apresentará uma só proposta;

4.3 A licitante arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independente do resultado do procedimento licitatório.

4.4 A participação no certame implica o aceite de todas as condições estabelecidas neste edital.

4.5 Toda documentação enviada por mensagem eletrônica (e-mail) estará, preferencialmente, em arquivo compactado (zipado), no formato.doc (Word) e/ou PDF (Acrobat) e não poderá exceder a 10MB.

4.6 A licitante poderá realizar vistoria técnica prévia nas instalações do INDI para conhecimento da estrutura existente.

4.6.1 Concluída a vistoria, o INDI emitirá Atestado de Vistoria Técnica, que será exigido da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar; caso essa licitante não possua o atestado, ela será desclassificada.

PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

5. Serão observadas nesta licitação as disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5.1 Para os fins do disposto no art. 48, inc. III, da Lei Complementar 123/2006, a quota será limitada ao percentual que corresponda ao montante de R$80.000,00 (oitenta mil reais).

5.2 Se houver mais de um lote em disputa, ainda que composto por itens, a aferição do valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), para os fins do disposto no art. 48, inc. I, da Lei Complementar 123/2006, será feita tendo por base o valor estimado do lote como um todo, e não dos itens que o compõem.

5.3 A comprovação de regularidade para com o INSS e FGTS somente será exigida das microempresas e empresas de pequeno porte para efeito de assinatura do contrato.

5.3.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade para com o INSS e FGTS, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério do INDI, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

5.3.2 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 83 da Lei 13.303/16, sendo facultado ao INDI convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

CADASTRAMENTO NO PORTAL

6. Para acesso ao sistema eletrônico, os fornecedores deverão efetuar o cadastro pelo site www.compras.mg.gov.br, opção “CADASTRO DE FORNECEDORES”, conforme instruções nele contidas, no prazo mínimo de três dias úteis antes da data de realização da licitação.

6.1 O gerenciamento do CADASTRO DE FORNECEDORES é realizado exclusivamente pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, não cabendo ao INDI solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

6.2 O credenciamento do representante dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, cujo uso é de responsabilidade exclusiva do licitante, incluindo qualquer transação efetuada, não cabendo ao INDI a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; o credenciamento junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal do licitante e de seu representante legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao processo licitatório eletrônico.

6.2.1 A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer processo eletrônico regido pela Lei 13.303/16, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou por iniciativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ou em virtude de sua inabilitação.

6.2.2 As empresas participantes desta licitação deverão comprovar a inscrição no Cadastro Geral de Fornecedores (CAGEF), como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Resolução Conjunta SEPLAG / SEF nº 8.727, de 21 de setembro de 2012.

6.3. Informações complementares poderão ser obtidas pelo e-mail licitacao@indi.mg.gov.br, bem como pelo e-mail cadastro.fornecedores@planejamento.mg.gov.br.

ENVIO DE PROPOSTA

7. Os fornecedores credenciados interessados em participar do processo licitatório deverão enviar suas propostas de preços, utilizando, para tanto, exclusivamente, o sistema eletrônico, sendo consideradas inválidas as propostas apresentadas por quaisquer outros meios.

7.1 A proposta deverá ser elaborada sem a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.

7.2 O representante credenciado digitará a senha pessoal e intransferível para acesso ao sistema e manifestará, em campo próprio do sistema, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste edital, e inserirá sua proposta inicial para o objeto deste certame, até a data e horário previstos no preâmbulo deste ato convocatório.

7.3 O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

7.4 Caberá ao licitante acompanhar todas as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

7.5 Ao oferecer sua proposta no sistema eletrônico, o licitante deverá preencher os campos referentes aos itens do lote e o campo “VALOR TOTAL DA PROPOSTA PARA O LOTE”, que deverá ser formado conforme Anexo III – Proposta de Preços.

7.6 Todos os preços ofertados deverão ser apresentados em moeda nacional, com apenas duas casas decimais, sendo consideradas apenas as duas primeiras, caso a proposta seja apresentada com três ou mais.

7.7 O preço total proposto para o lote deverá ser o somatório dos preços unitários de seus respectivos itens multiplicados pelos quantitativos definidos para contratação de cada item e conforme valor obtido no preenchimento do Anexo III – Proposta de Preços.

7.8 As propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas uma marca, um modelo e um preço para cada item do objeto desta licitação, quando for o caso.

7.9 Nos preços cotados na proposta deverão estar incluídos todos os valores incidentes, tais como taxas, impostos e fretes e respectivo seguro, inclusive o ICMS, os quais deverão ser os praticados na data da abertura da proposta.

7.10 Em sendo o caso de incidência do Imposto Sobre Serviço – ISS deverá ser considerada a alíquota de 5% (cinco por cento), inclusive durante o oferecimento de lances; esta exigência é feita para fins de equalização da proposta, em respeito ao princípio da igualdade, haja vista haver empresas sujeitas a diferentes alíquotas de tributação ou detentoras de benefícios, e, dessa forma, todas as empresas, no momento do julgamento, receberão o mesmo tratamento; quando da efetiva emissão da nota fiscal, a tributação será feita conforme o caso particular da contratada.

7.11 O prazo de validade da proposta de preços não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data marcada para abertura das propostas; em caso de omissão do licitante, será considerado o prazo mínimo exigido.

7.12 Em casos excepcionais, o INDI poderá solicitar ao licitante, por escrito, a prorrogação do prazo de validade da proposta; a resposta do licitante deverá ser fornecida igualmente por escrito.

7.13 O licitante terá oportunidade de rever as condições de sua proposta, cancelando-a e enviando nova proposta, desde que não esteja encerrado o período de tempo previsto para o

encaminhamento desta. Uma vez encerrado o tempo previsto, o sistema não permitirá a alteração ou encaminhamento de nova proposta. Após a abertura das propostas, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo agente de licitação.

7.14 Em nenhuma hipótese será imputada ao INDI a responsabilidade por eventuais inconsistências de tributos havidos na proposta. Caso a proposta apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pelo INDI, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro, sempre em conformidade com a lei.

7.15 Caso exista algum tratamento fiscal diferenciado ou específico para o objeto desta licitação, tal fato deverá ser informado na proposta.

7.16 Deve o licitante fornecer os documentos comprobatórios de benefício fiscal-tributário que tenham sido informados em sua proposta, a exemplo de legislação específica, respostas a consultas formuladas ao fisco, cópia de processo judicial.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

8. Na data e horário previstos no preâmbulo deste edital serão abertas as propostas de preços, passando o agente de licitação a avaliar a aceitabilidade das mesmas e verificar a sua conformidade com os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório.

8.1 O agente de licitação efetuará o julgamento das propostas pelo tipo MENOR PREÇO.

8.1.1 O preço para efeito de julgamento será obtido através do preenchimento do Anexo III - Proposta de Preços.

8.2 Será desclassificada a proposta elaborada em desacordo com os termos deste edital, inclusive a não apresentação de amostra ou que se oponha a qualquer dispositivo legal vigente ou que contenha preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, preços simbólicos ou irrisórios, ou com valor zero, e ainda vantagens ou preços baseados nas ofertas dos demais licitantes. Também não serão consideradas as propostas que impuserem condições diferentes das dispostas nesta licitação, que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou que não atenderem aos requisitos mínimos discriminados neste edital.

SESSÃO DE DISPUTA E FORMULAÇÃO DE LANCES

9. A partir do horário previsto neste edital, terá início a sessão pública da licitação, com a divulgação das propostas de preço recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital.

9.1 Aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivos horário de registro e valor.

9.2 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos.

9.3 Durante toda a sessão de lances, o sistema permitirá que o fornecedor cubra o seu próprio lance e não obrigatoriamente o de menor valor da sessão. Neste caso, será considerado como lance vencedor do lote apenas o de menor valor.

9.4 Serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, desde que sejam de fornecedores diferentes. Neste caso, a ordem de classificação seguirá a ordem cronológica de recebimento dos lances.

9.5 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, sendo vedada a identificação do detentor do lance.

9.6 Caso o proponente não realize lances, será considerado o valor da proposta eletrônica apresentada para efeito da classificação final.

9.7 A etapa de lances da sessão pública, prevista no edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo agente de licitação, após o que transcorrerá período de tempo de 5 (cinco) até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrado o recebimento de lances.

9.8 Encerrada a etapa de lances, o agente de licitação examinará a aceitabilidade da melhor oferta, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito. Caso não haja lances, o licitante vencedor será aquele que houver ofertado a melhor proposta inicial.

9.9 O agente de licitação deverá negociar com o autor da oferta de menor valor, com vistas à redução do preço, para que possa ser obtido preço melhor, bem como decidir sobre sua aceitação, nos termos do art. 57 da Lei 13.303/16.

9.10 No prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública virtual, o detentor da melhor oferta deverá entregar no endereço “Rua Bernardo Guimarães, nº 1587, 7º andar, Bairro Lourdes, CEP: 30140-082, Belo Horizonte – MG”, aos cuidados do agente de licitação, <<nome do agente de licitação>>, os seguintes documentos:

9.11.1 proposta de Preço ajustada ao valor final, nos moldes do modelo constante do Anexo III;

9.11.2 documentos de habilitação originais ou autenticados;

9.11.3 amostras, caso tenham sido solicitadas;

9.12 A entrega efetiva da documentação no prazo previsto no subitem 9.11 é de exclusiva responsabilidade da licitante, não se responsabilizando o INDI por qualquer atraso no recebimento, inclusive no envio via Correios, ser for o caso, ainda que a data da postagem esteja dentro do prazo.

9.12.1 O detalhamento da Proposta de Preços, modelo constante do ANEXO III deste edital, deverá ser apresentado digitado, contendo a razão ou denominação social, CNPJ, endereço, com CEP, e-mail e telefone. A proposta deverá ser redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada pelo representante legal da empresa, procurador devidamente constituído ou pelo representante credenciado no Portal de Compras, e conter expressamente as informações exigidas no respectivo anexo, e o preço proposto conforme item 7.5 deste edital.

9.13 Da sessão, o sistema gerará ata circunstanciada, na qual estarão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes, que estará disponível para consulta no site www.compras.mg.gov.br.

9.14 No caso de haver desconexão do agente de licitação com o sistema eletrônico, no decorrer da etapa competitiva da licitação, o sistema poderá permanecer acessível aos licitantes para o

recebimento dos lances, retomando o agente de licitação, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

9.15 Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão da licitação será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

9.16 Não havendo expediente no INDI ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação do agente de licitação de data diversa.

RECURSOS

10. O procedimento licitatório terá fase recursal única.

10.1 Recursos contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

10.2 Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no item 10.1 será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

10.2 O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o item 10.1, independentemente de intimação.

10.2 A intimação dos atos de habilitação ou inabilitação e julgamento poderá ser feita mediante publicação no DOE, ou por comunicação direta aos interessados lavrada em ata, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão.

10.3 O recurso deverá ser dirigido ao agente de licitação, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, submetê-lo, devidamente informado, ao diretor-presidente, que deverá proferir sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

10.4 Recurso contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas terá efeito suspensivo, podendo o agente de licitação ou o diretor-presidente, motivadamente, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

10.5 O acolhimento de recurso implicará invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.6 Decididos os recursos pelo diretor-presidente, ou por quem este delegar, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o próprio diretor-presidente ou gestor por ele delegado, adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação.

10.7 Não serão conhecidos os recursos interpostos de forma diferente ou fora do prazo previsto neste edital.

10.8 Será assegurada ao recorrente vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9 Julgado o recurso, a decisão será publicada no endereço eletrônico www.compras.mg.gov.br.

RESUMO DAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

11 As disposições contratuais, incluídos os prazos e condições para a execução do contrato, serão aquelas estabelecidas no Anexo II - MINUTA DE CONTRATO, cujo conteúdo é parte integrante deste edital, para todos os efeitos.

111 O contrato estará sujeito a alterações quantitativas e qualitativas, nos termos do art. 81 da Lei 13.303/16.

11.2 Os produtos deverão ser entregues... ou a prestação do serviço deverá ser iniciada <<colocar as informações sobre o início da execução ou data do fornecimento>>

11.3 O prazo de duração do contrato é... podendo ser prorrogado até...

11.4 Pelo cumprimento do objeto será pago o valor adjudicado ao final do certame.

INFRAÇÕES

12 Constitui infração:

12.1 apresentar documentação falsa;

12.2 deixar de assinar o termo de contrato quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

12.3 não mantiver a proposta;

12.4 deixar de entregar documentação exigida para o certame;

12.5 tumultuar ou desordenar as sessões da licitação;

12.6 fazer declaração falsa, especialmente quanto às condições de participação e ao enquadramento como ME/EPP;

12.7 apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame;

12.8 colocar-se em conluio com outros licitantes em qualquer momento da licitação e mesmo após o encerramento da fase de lances, a fim de frustrar os objetivos ou o caráter competitivo da licitação;

12.9 criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar da licitação;

12.10 apresentar proposta de valor inexequível;

12.11 apresentar recurso meramente protelatório;

12.12 não apresentar a microempresa ou a empresa de pequeno porte comprovação de regularidade para com o INSS e FGTS, após concessão de prazo suplementar para isso.

SANÇÕES

13 Ao licitante ou adjudicatário que praticar infrações previstas no item 12 deste edital serão aplicadas as seguintes sanções, com observância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa:

13.1 multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, para o caso de cometimento de infração na fase licitatória ou depois de adjudicado o objeto e antes da assinatura do termo contratual;

13.2 suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o INDI, por até 2 (dois) anos.

13.3 Ao licitante/adjudicatário será assinado prazo de dez dias úteis, a contar da ciência da decisão condenatória, para efetuar o pagamento da multa, preferencialmente por depósito em conta bancária de titularidade do INDI.

13.4 Se o licitante/adjudicatário não efetuar o pagamento da multa nos termos do item 13.2, valor correspondente será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pelo INDI ou cobrado judicialmente.

13.5 Observado o disposto no item 13, constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de pessoas jurídicas, os efeitos das sanções administrativas que restringem o direito de licitar e contratar poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais envolvidas, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

13.5.1 Aplica-se o disposto no item 13.5 à pessoa jurídica quando:

13.5.1.1 for constituída por empresário individual, acionista controlador, sócio administrativo ou sócio majoritário de sociedade que esteja cumprindo as referidas sanções;

13.5.1.2 tiver objeto social similar ao da sociedade punida ou atuar no mesmo segmento de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

13.6 As infrações relativas à fase licitatória ou que sejam suscetíveis de realização apenas antes da assinatura do contrato são as previstas neste item 14, e aquelas próprias da fase de execução contratual serão previstas no instrumento de contrato, parte integrante deste edital

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

14. Constatada a ocorrência de descumprimento total ou parcial de contrato, que possibilite a aplicação das sanções previstas no item 13, o agente de licitação emitirá nota técnica fundamentada e a encaminhará ao Diretor-Presidente.

14.1 O Diretor-Presidente, ciente da nota técnica, deverá instaurar processo administrativo punitivo, notificando o licitante/adjudicatário, por escrito, sobre os motivos que ensejaram a indicação da sanção cabível bem como o prazo de dez dias úteis para apresentação de defesa.

14.2 A notificação a que se refere o item 14.1 poderá ser enviada para o endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado; pelo correio, com aviso de recebimento; ou entregue ao fornecedor mediante recibo; ou, na sua impossibilidade, será publicada no Diário Oficial, quando começará a contar o prazo de dez dias úteis para apresentação de defesa prévia.

14.2 Na nota técnica, a que se refere o **caput** deste artigo, a GEAP deverá relatar o ocorrido e indicar as sanções que entende cabíveis.

14.3 Não acolhidas as razões de defesa apresentadas pelo licitante/adjudicatário, o Diretor-Presidente aplicará a sanção cabível, publicando a decisão no DOE, da qual caberá recurso.

14.4 O licitante ou adjudicatário será informado por carta com aviso de recebimento, acompanhada de cópia da decisão, abrindo-se o prazo para apresentação de recurso.

14.5 No caso de se tratar de interessado que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

14.6 Na aplicação de sanção, o INDI se pautará no princípio da razoabilidade.

14.6.1 A sanção será proporcional à reprovabilidade da conduta, podendo desde logo ser aplicada sanção mais grave.

HABILITAÇÃO

15 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

15.1 Poderão ser recebidas cópias sem autenticação em cartório, desde que sejam apresentadas as respectivas vias originais, que serão devolvidas após verificada, por empregado do INDI, a identidade entre estas e aquelas.

15.2 Só serão aceitos documentos emitidos em sítios oficiais se for possível verificação da autenticidade desses documentos no sítio do emissor, a qual será feita pelo INDI.

15.3 Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por Certificado de Registro Cadastral – CRC.

15.4 As empresas estrangeiras que não funcionarem no Brasil atenderão, tanto quanto possível, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

15.5 A documentação apresentada fará parte dos autos da licitação e não será devolvida ao licitante.

15.6 Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados para habilitação deverão estar em nome e com o número do CNPJ do licitante.

15.7 Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

15.8 Havendo vício insuperável na documentação de habilitação ou não sendo esta enviada dentro do prazo estabelecido, a proposta do licitante será desclassificada, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

15.9 Constatado o atendimento às exigências fixadas neste edital, o licitante ofertante do menor preço será declarada vencedor.

15.10 Licitante inscrito no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado poderá substituir os documentos de habilitação exigidos no edital pelo CAGEF.

15.10.1 No caso de não constar do CAGEF documento exigido no edital, o licitante deverá apresentá-lo em original ou cópia, na própria sessão, no momento determinado pelo Agente de Licitação.

15.10.2 Licitante não cadastrado deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida neste edital;

15.10.3 Na hipótese dos itens 15.10.1 e 15.10.2, se a cópia não estiver autenticada, o licitante deverá apresentá-la acompanhada do documento original, para conferência da identidade entre eles.

15.11 Os documentos de habilitação exigidos nesta licitação estão previstos no Anexo IV.

DISPOSIÇÕES FINAIS

16. Os prazos mencionados neste edital, bem como nas respectivas propostas, somente terão início e término em dia de expediente no INDI, e serão sempre considerados em dias úteis, salvo se outra forma for prevista.

16.1 Para efeito de aplicação do previsto neste subitem, os prazos indicados para quaisquer atos do procedimento licitatório, inclusive o da validade das propostas, serão considerados prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em data em que não haja expediente no INDI;

16.2 Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, e serão considerados os dias úteis, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

16.3 O licitante vencedor terá o prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da convocação, para assinar o instrumento oriundo deste procedimento licitatório, sob pena de decadência do direito à contratação; o prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

16.4 Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato ou for desclassificado, o agente de licitação poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório, ou revogar a licitação.

16.5 Esta licitação poderá ser revogada por razões de oportunidade e conveniência do INDI; por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável; e quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos.

16.6 Esta licitação será obrigatoriamente revogada se o preço, mesmo após negociação, permanecer acima do orçamento estimado para a contratação.

16.7 Esta licitação poderá ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. A anulação de ato não induz, necessariamente, àquela do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação.

16.8 É facultado ao agente de licitação, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

16.9 Os proponentes a quem for pedido a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo agente de licitação, sob pena de desclassificação/inabilitação.

16.10 O agente de licitação reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que julgar necessário.

16.11 O agente de licitação poderá subsidiar-se em pareceres emitidos por técnicos ou especialistas no assunto objeto desta licitação.

16.12 As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse do INDI, a finalidade e a segurança da contratação.

16.13 O resultado da licitação será divulgado mediante aviso no endereço eletrônico www.compras.mg.gov.br.

16.14 Respeitados os prazos legais e os direitos dos licitantes, o agente de licitação, a qualquer tempo, antes da abertura das propostas, poderá, devidamente motivado, proceder alterações concernentes à licitação ora regulada, por sua iniciativa, disponibilizando no sistema as informações necessárias e determinando, ainda, quando necessário, o adiamento do recebimento e/ou da abertura das propostas.

16.15 Os casos omissos serão resolvidos pelo agente de licitação com base na legislação de regência.

16.16 O INDI não se responsabilizará por e-mails que, por qualquer motivo, não forem recebidos em virtude de problemas no servidor ou navegador, tanto do próprio INDI quanto do emissor.

FORO

17 O foro da Comarca de Belo Horizonte é o competente para solucionar lides decorrentes desta licitação.

Belo Horizonte, data.

Diretor-Presidente e agente de licitação <<assinaturas>>

<< anexos do edital:>>

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

<<vide art. 40 do RILC>>

ANEXO II – MINUTA CONTRATUAL

<<vide minuta a frente>>

ANEXO III – PROPOSTA DE PREÇO
<<...>>

ANEXO IV – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. Habilitação Jurídica

1.1 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1.1.1 cédula de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

1.1.2 comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de pessoa física;

1.1.3 registro comercial, no caso de empresa individual;

1.1.4 ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais; no caso de sociedades por ações, juntamente com o ato constitutivo, deverá ser apresentada ata de eleição de seus administradores;

1.1.5 inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício;

1.1.6 decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;

1.1.7 comprovação da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

2.Habilitação Técnica

2.1 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

2.1.1 registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2.1.2 comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2.1.3 atestado, fornecido pelo INDI, de que o licitante recebeu documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

2.1.4 prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

2.1.5 prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

2.2 A comprovação de aptidão referida no inciso II do **caput** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes a parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes.

2.3 As parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, mencionadas no parágrafo 1º, serão definidas no instrumento convocatório.

2.4 Em se tratando de obra e serviço de engenharia, poderá ser exigido que os atestados de que trata o parágrafo 1º sejam registrados em conselho de engenharia e sejam apresentados acompanhados de certidão de acervo técnico.

2.5 As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o
cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

2.6 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo INDI.

2.7 Em licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, poderá ser exigida apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante forneceu objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

3.Habilitação Econômico-Financeira

3.1 A fim de demonstrar capacidade econômico-financeira, poderá ser exigida da empresa, conforme o caso:

3.1.1 apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;

3.1.2 atendimento a índices contábeis, devendo ser adotados índices usuais, dentro dos limites tolerados pela jurisprudência de tribunais de contas e judiciais, se existente, vedada fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e de lucratividade; os índices serão fixados com vistas nos compromissos que a empresa terá de assumir.

3.1.3 patrimônio-líquido mínimo, não superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

4. Regularidade para com o INSS e FGTS

4.1 Por força do disposto no art. 195, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no art. 47, I, “a” da Lei 8.212, de 24/07/1991, no art. 27, “a” da Lei 8.036, de 11/05/1990 e no art. 2º da Lei 9.012, de 30/03/1995, será exigida:

4.1.1 Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou positiva com efeito de negativa, a fim de comprovar regularidade para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

4.1.2 Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), a fim de comprovar regularidade para com esse fundo (FGTS).

<<O edital deverá prever formas e condições em que os documentos de habilitação devem ser apresentados.>>

ANEXO II - MINUTA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

GEJUR/CT/00/ANO

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI CELEBRAM INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS E...

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS - INDI (INVEST MINAS), pessoa jurídica de direito privado constituída em forma de sociedade simples, sem fim lucrativo, integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado nos termos da Lei estadual nº 23.304, de 30/05/2019 (art. 3º, § 1º, III e art. 25, § 3º, II, "h"), CNPJ nº 17.398.512/0001-50, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Cidade Administrativa, Edifício Gerais, 8º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP: 31630-901, representado nos termos do seu contrato social, doravante denominado CONTRATANTE; e

<<nome ou nome empresarial completo em letras maiúsculas>>, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ, endereço completo da sede, neste ato representada por <<nome completo, CPF, cargo>>, doravante referida como CONTRATADA, firmam contrato, nos seguintes termos e condições:

OBJETO

Cláusula Primeira. O objeto deste contrato é a prestação de serviço de <<descrever o objeto, com seus elementos característicos>>

REGIME DE EXECUÇÃO

Cláusula Segunda. O serviço será prestado sob o regime de <<indicar o regime conforme arts. 42 e 43 da Lei 13.303/16>>

VIGÊNCIA

Cláusula Terceira. Este contrato vigorará por ... (...) meses, podendo ser prorrogado mediante celebração de termo aditivo por até 60 (sessenta) meses.

PREÇO E SEU REAJUSTE

Cláusula Quarta. O preço do serviço é de R$0,00 <<por extenso>> por <<tempo>>.
§ 1º O preço poderá ser reajustado após doze meses do termo final do prazo estipulado para a apresentação da proposta ou da data de assinatura deste instrumento contratual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.
§ 2º No preço estão incluídos todos os custos e ônus diretos e indiretos referentes ao planejamento e completa e perfeita execução do objeto deste contrato, tais como remuneração de profissionais, encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e tributária, seguro, frete, alimentação, transporte, razão pela qual nenhuma outra importância financeira será devida à CONTRATADA.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula Quinta. Os pagamentos serão feitos por transferência eletrônica de numerário, via internet banking, para a conta corrente bancária indicada pela CONTRATADA, em até 10 (dez) dias após o aceite da nota fiscal.
§ 1º Deverá ser emitida uma única nota fiscal que contemple a totalidade dos itens do mês, observada a legislação vigente do município de Belo Horizonte – MG.
§ 2º Da nota fiscal deverá constar, além das informações exigidas pela legislação de regência, os seguintes dados: número deste contrato, indicação do evento a que a nota se refere, incluindo o período, e destaque dos tributos incidentes e eventuais deduções e retenções legais.
§ 3º A nota fiscal deverá ser apresentada, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de prestação do serviço.
§ 4º A CONTRATADA deverá arcar e recolher todos os impostos, taxas e contribuições federais, estaduais e municipais devidos em decorrência da prestação do serviço objeto deste contrato, devendo destacar as retenções tributárias em suas notas fiscais e entregar ao CONTRATANTE documentação que comprove a desobrigação de alguma retenção e eventual isenção tributária.

§ 5º A nota fiscal não aprovada pelo CONTRATANTE será devolvida à CONTRATADA para correções, e o prazo de pagamento terá início somente a partir do aceite da nota fiscal sem erros.
§ 6º O CONTRATADO não poderá suspender ou interromper a prestação de serviço em razão da devolução da nota fiscal.
§ 7º Atraso na apresentação da nota fiscal acarretará correspondente e proporcional atraso do pagamento, sem a incidência de atualização monetária e sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.
§ 8º Itens que não possam ser incluídos na nota fiscal do mês, o serão na do mês subsequente.
§ 9º O pagamento poderá ser retido, sem incidência de correção monetária, no caso de não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos, até a regularização.
§ 10 Na hipótese de o termo final do prazo de pagamento coincidir com feriado bancário, este será realizado no primeiro dia útil seguinte.
§ 11 Havendo atraso de pagamento, haverá a incidência, do dia seguinte ao do vencimento até o do efetivo adimplemento, e sobre a parcela em atraso de:
I - correção monetária, de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
II - juros moratórios, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; e
III - multa moratória de 0,1% (um décimo por cento) ao dia.

ETAPAS DE EXECUÇÃO

Cláusula Sexta. A CONTRATADA deverá iniciar a prestação do serviço no dia <<data>> ou entregar o material no dia <<data>> <<acrescentar informações relativas aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento>>
§ 1º Ocorrendo impedimento ou paralisação do contrato por acordo das partes, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.
§ 2º O recebimento do objeto contratual não implica renúncia do CONTRATANTE a direitos garantidos na legislação civil e na das relações de consumo, a exemplo do direito de arrependimento, assistência técnica e garantias contra vícios e defeitos ocultos e aparentes.

DEVERES DAS PARTES

Cláusula Sétima. Além dos previstos no edital e seus anexos, são deveres do CONTRATANTE:
I - fazer os pagamentos no prazo previsto neste contrato;
II - dar à CONTRATADA acesso às suas dependências e a informações e documentos de que tenha posse, na medida do estritamente necessário ao cumprimento do objeto contratual;
III - acompanhar e fiscalizar a execução do serviço ou do fornecimento, podendo rejeitá-los se estiverem em desacordo com o previsto neste contrato, no termo de referência e no edital;
IV - informar à CONTRATADA, por escrito, irregularidade, imprecisão ou desconformidade verificada na execução do contrato, assinando-lhe prazo para regularização, sob pena de aplicação das sanções legais e contratuais previstas;
V - verificar, durante a execução do contrato, se o CONTRATADO se mantém em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas e com as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.

Cláusula Oitava. Além dos previstos no edital e seus anexos, são deveres da CONTRATADA:
I - executar plenamente o objeto contratual, observando rigorosamente as cláusulas deste contrato, do termo de referência e do edital, bem como a legislação de regência;
II - não usar a imagem, a logomarca nem o nome do CONTRATANTE para fins de publicidade própria;
III - manter sigilo sobre as operações, dados, materiais, informações, documentos, especificações técnicas ou comerciais, inovações e aperfeiçoamentos tecnológicos ou comerciais do CONTRATANTE, de seus clientes ou de terceiros, inclusive programas, rotinas ou arquivos de que

tenha ciência, ou a que eventualmente tenha acesso, ou que lhe venha a ser confiado em razão do contrato, não podendo divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou deles dar conhecimento a terceiros, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal;
IV - permitir ao CONTRATANTE o acompanhamento e controle da execução contratual;
V - informar ao CONTRATANTE, imediatamente e por escrito, qualquer intercorrência na execução do contrato para cuja solução seja necessária providência do CONTRATANTE;
VI - responder por danos causados diretamente a terceiros ou ao CONTRATANTE, na execução do contrato, independentemente da comprovação de culpa ou dolo;
VII - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
VIII - garantir que o corpo técnico apresentado no procedimento licitatório ou no de contratação direta execute pessoal e diretamente as obrigações a ele imputada;
IX - manter-se, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório ou nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
X - responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato.
§ 1º A inadimplência da CONTRATADA quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
§ 2º A tolerância do CONTRATANTE para com qualquer descumprimento de cláusula contratual, especialmente as que tratem de prazo, pela CONTRATADA, não importará, em hipótese nenhuma, em novação ou extinção da respectiva obrigação, podendo esta ser exigida a qualquer tempo e nos exatos termos previstos neste instrumento e em seus eventuais aditamentos, no termo de referência e no edital.

INFRAÇÕES

Cláusula Nona. Constitui infração contratual:
I - não cumprir ou cumprir irregularmente cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
II - cumprir lentamente cláusulas contratuais, levando o CONTRATANTE a constatar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
III - atrasar injustificadamente o início da obra, do serviço ou do fornecimento;
IV - paralisar obra, serviço ou fornecimento sem justa causa;
V - subcontratar, ceder ou transferir o objeto contratual fora das condições admitidas no edital ou no contrato;
VI - não atender a determinações regulares dos responsáveis, no CONTRATANTE, por acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
VII - falhar na execução do contrato;
VIII - ter decretada contra si falência ou insolvência civil;
IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado no caso de contratação personalíssima;
X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
XI - o atraso reiterado de pagamentos por parte do CONTRATANTE;
XII - a não liberação pelo CONTRATANTE, nos prazos previstos, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento;
XIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
XIV - empregar pessoas menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou empregar pessoas menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos;

XV - prestar serviço de baixa qualidade;
XVI - entregar mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;
XVII - alterar a substância, a qualidade ou a quantidade da mercadoria fornecida;
XVIII - manipular ou fraudar a equação econômico-financeiro do contrato;
XIX - apresentar documentação falsa;
XX - não cumprir deveres contratuais;
XXI - não prestar garantia.

SANÇÕES

Cláusula Décima. A prática de infração contratual sujeita a CONTRATADA às seguintes sanções, com observância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, nos termos previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do INDI – RILC, aprovado pela Resolução nº... do Conselho de Administração desse Instituto:
I - advertência escrita: comunicação formal de desacordo quanto à conduta do CONTRATADO sobre o descumprimento do contrato, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;
II - multa, que deverá observar os seguintes limites máximos:
a) 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, a contar do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, sobre a parcela que a contratada teria a receber pelo fornecimento ou serviço em atraso, até o trigésimo dia de atraso;
b) 5% (dez por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato para o caso de inexecução parcial;
c) 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o INDI, por até 2 (dois) anos.
§ 1º Em caso de atraso injustificado na execução do objeto superior a 30 (trinta) dias, será aplicada a multa prevista na alínea “b” ou a prevista na alínea “c”, conforme caracterizada inexecução parcial ou total.
§ 2º Ao contratado será assinado prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão condenatória, para efetuar o pagamento da multa, preferencialmente por depósito em conta bancária de titularidade do CONTRATANTE.
§ 3º Se o contratado não efetuar o pagamento da multa nos termos do parágrafo 2º, valor correspondente será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ou cobrado judicialmente.
§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

RESCISÃO

Cláusula Décima Primeira. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - prática reiterada de infrações que caracterizam inexecução parcial;
II - prática de infração que caracteriza inexecução total;
III - falta de interesse da parte em manter o contrato.
§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§ 2º Qualquer infração contratual pode caracterizar inexecução total, que sempre se caracterizará quando praticadas as infrações previstas nos incisos V, VIII, IX, X, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI da Cláusula Nona.
§ 3º A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
II - amigável, por acordo entre as partes, mediante termo de rescisão assinado por ambas as partes;

III - judicial, nos termos da legislação.
§ 4º Rescisão por ato unilateral, sem que haja culpa, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada à outra parte, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias.
§ 5º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido; havendo culpa, a apuração de perdas e danos se dará sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste contrato, no RILC e no edital, em sendo o caso.
§ 6º Na rescisão em que tenha havido aplicação de multa, fica garantido ao CONTRATANTE a possibilidade de comprovação de prejuízos excedentes, a fim de obter indenização suplementar, de modo que a multa aplicada valerá apenas como mínimo de indenização, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 416 do Código Civil.
§ 7º Na rescisão por iniciativa do CONTRATANTE e sem culpa do contratado, este terá ainda direito a:
I - devolução de garantia;
II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
III - pagamento do custo da desmobilização, se houver.
§ 8º Na rescisão por iniciativa do contratado e sem culpa do CONTRATANTE, este terá ainda direito a:
I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar;
II - execução da garantia contratual, para ressarcimento do CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ele devidos;
III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos morais.

ALTERAÇÃO

Cláusula Décima Segunda. Este contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, nos termos e condições previstos no art. 81 da Lei 13.303/16, sendo proibido qualquer ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

SUBCONTRATAÇÃO

Cláusula Décima Terceira. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento).
§ 1º A Contratada deverá apresentar ao CONTRATANTE a comprovação de que a empresa subcontratada atende, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas a ela, CONTRATADA.
§ 2° É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:
I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;
II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.
§ 3° As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

CESSÃO DO OBJETO

Cláusula Décima Quarta. É vedado à CONTRATADA ceder a terceiros total ou parcialmente o objeto deste contrato.
Parágrafo Único. Excluir-se-ão da vedação de que trata o **caput** as hipóteses de fusão, cisão e incorporação, desde que:
I - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos da CONTRATADA originária;
II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições deste contrato;

III - não haja prejuízo à execução do objeto;
IV - haja anuência expressa do CONTRATANTE à continuidade do contrato.

GARANTIA

Cláusula Décima Quinta. Em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo contratual, o CONTRATADO prestará garantia na modalidade <<vide § 1º do art. 70 da Lei 13.303/16>>, que será liberada ou restituída após a execução do contrato.

DIREITOS PATRIMONIAIS E AUTORAIS

Cláusula Décima Sexta. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos pela CONTRATADA em razão deste contrato passam a ser propriedade do CONTRATANTE, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

VALOR

Cláusula Décima Sétima. O valor global deste contrato é de R$0,00 <<por extenso>> pelo <<prazo>>.

VINCULAÇÃO

Cláusula Décima Oitava. Este contrato vincula-se ao processo licitatório nº <<00/ano>>, realizado de acordo com o procedimento da Lei 13.303/16, homologado em <<.../.../...>>, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em <<.../.../...>>, seção “Diário do Executivo”, página <<...>>. OU Este contrato vincula-se ao processo administrativo de dispensa <<inexigibilidade>> de licitação nº <<00/ano>>, fundamentado no art. <<...>>, inciso <<...>>, da Lei 13.303/16, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em <<.../.../...>>, seção “Diário do Executivo”, página <<...>>.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Nona. Este contrato regula-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado. <<poderá ser acrescentada legislação específica que regule o objeto contratual>>

DOCUMENTOS ADICIONAIS

Cláusula Vigésima. Fazem parte deste contrato, vinculando as partes:
I - Termo de Referência;
II - Proposta da Contratada, de <<.../.../...>> .
(...)
§ 1º O alcance, a extensão e a finalidade deste contrato serão definidos pelo conjunto formado por este termo de contrato e pelos documentos relacionados no **caput**.
§ 2º Havendo divergência entre o disposto nos documentos relacionados no **caput** e o disposto neste termo de contrato, prevalecerão as disposições deste termo de contrato; havendo divergência entre as disposições deste termo de contrato e as disposições do edital, prevalecerão as disposições do edital.

RECURSOS

Cláusula Vigésima Primeira. Os recursos financeiros do CONTRATANTE que responderão pela presente contratação estão alocados na conta contábil nº <<...>>.

PUBLICAÇÃO

Cláusula Vigésima Segunda. Por força do disposto no art. <<...>> do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do INDI, extrato deste termo de contrato será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio do INDI na internet.

FORO

Cláusula Vigésima Terceira. As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, como o competente para dirimir eventuais lides decorrentes desta contratação.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam duas vias deste termo contratual, na presença das testemunhas abaixo, para que o contrato possa produzir todos seus efeitos jurídicos.

Local e data.

CONTRATANTE:

Nome
Cargo

Nome
Cargo

CONTRATADA:

Nome
Cargo ou função

Nome
Cargo ou função

Testemunhas 1:

_____
Nome:
CPF:
E-mail: Testemunhas 2

_____
Nome
CPF:
E-mail:

<<Se houver dedicação exclusiva de mão de obra, deverá ser acrescentada cláusula de repactuação (art. ... do RILC) e a Cláusula Oitava deverá ser complementada com os deveres próprios desse tipo de contrato (vide Resolução nº 5, de 26/05/2017, que “Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”).>>